

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

**“CUIDADO, MEU BEM, HÁ PERIGO NA ESQUINA”**: UMA ANÁLISE SOBRE  
ANISTIA, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E MEMÓRIA FRENTE AO AUTORITARISMO  
NO BRASIL

SANTA RITA - PB  
2020

ALINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

**“CUIDADO, MEU BEM, HÁ PERIGO NA ESQUINA”:** UMA ANÁLISE SOBRE  
ANISTIA, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E MEMÓRIA FRENTE AO AUTORITARISMO  
NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Prof. Dr. Giscard Farias  
Agra

SANTA RITA - PB  
2020

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S237c Santos, Aline Cristina Silva Dos.

"CUIDADO, MEU BEM, HÁ PERIGO NA ESQUINA": UMA ANÁLISE  
SOBRE ANISTIA, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E MEMÓRIA FRENTE AO  
AUTORITARISMO NO BRASIL / Aline Cristina Silva Dos  
Santos. - João Pessoa, 2020.

74 f.

Orientação: Giscard Farias Agra.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Anistia. 2. Justiça de transição. 3. Memória. 4.  
Ditadura militar brasileira. I. Agra, Giscard Farias.  
II. Título.

UFPB/BC

CDU 34

ALINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

**“CUIDADO, MEU BEM, HÁ PERIGO NA ESQUINA”:** UMA ANÁLISE SOBRE  
ANISTIA, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E MEMÓRIA FRENTE AO AUTORITARISMO  
NO BRASIL

Monografia apresentada ao Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Giscard Farias Agra

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Giscard Farias Agra  
(Orientador)  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

Prof. Me. Demetrius Almeida Leão  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

Prof. Me. Eduardo Fernandes de Araújo  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

SANTA RITA - PB  
2020

## AGRADECIMENTOS

Depois de pouco mais de cinco anos, é chegado o momento tão esperado por mim desde que me dei conta do desafio que seria cursar a segunda graduação, em outra cidade, à noite, depois de trabalhar o dia inteiro. Nesse momento, a alegria de fechar um ciclo tão importante se une à gratidão de ter contado com a presença, a ajuda e o incentivo de pessoas incríveis, as quais passo a agradecer.

Eu não teria chegado aonde cheguei se não fosse pelos desígnios do Senhor. Muitas foram as bênçãos e os livramentos concedidos, por isso, agradeço imensamente a Deus por ter me proporcionado a graça de ser aprovada para o curso que sempre quis fazer e por me dar forças para continuar, principalmente quando o cansaço se tornava grande demais. “Até aqui nos ajudou o Senhor!” I Samuel 7.12.

Meus pais nunca mediram esforços para proporcionar a melhor educação possível para mim e para minha irmã. Mais do que isso, nunca deixaram de cuidar de mim, mesmo quando a nossa rotina de trabalho e estudo limitava nosso convívio a poucas horas por dia. Graças à minha mãe (Cristina), meu jantar sempre estava me esperando quando eu chegava depois de um dia inteiro fora, quase sempre acompanhado de um chocolate. Paião (Luiz), do jeito dele, me mostrava que eu tinha mais força do que pensava, o que me motivava a ir à luta mais um dia e mais outro dia... E sempre pude contar com minha irmã (quase gêmea) Alice em todos os momentos, com ela dividi angústias, dúvidas, alegrias e recebi muitos conselhos que levo para vida. Minha pequena e calorosa família, obrigada por tudo!

Se tem uma pessoa da qual eu sou fã, essa pessoa é Pedro Henrique. Estávamos namorando quando comecei a graduação e ao longo do curso, noivamos e casamos. Sem dúvidas, ele foi a pessoa mais presente e participativa na minha caminhada acadêmica. Era para ele que eu ensaiava os seminários, mostrava os slides antes da apresentação, ligava antes e depois de cada prova. Amor, obrigada por me apoiar sempre, por cuidar de mim mesmo longe, por acreditar na minha capacidade (muito mais do que eu mesma), por todo carinho, dedicação e companheirismo. Desculpa pelo estresse durante a escrita dessa monografia, eu te amo.

Já tinha ouvido falar de Giscard antes mesmo de iniciar o curso, mas esperei para tirar minhas próprias conclusões. Concluí que ele era o professor que sempre passava do horário, que cobrava a leitura dos textos e que dava as aulas mais instigantes do primeiro período. A disciplina de História e Antropologia Jurídicas foi ao mesmo tempo desafiadora e gratificante, nunca vou esquecer a adrenalina no seminário sobre “O estrangeiro” e a tensão na maratona de perguntas sobre “O processo”. Ter sido monitora dessa disciplina foi uma das maiores alegrias

da graduação. Giscard, é como te falei na primeira vez que nos encontramos para discutir sobre a monografia, meu orientador não poderia ser outro que não você. Obrigada por me deixar entrar no *dark side*.

Por falar em alegria, não posso deixar de agradecer aos “migos” e “migas” que fiz na sala de aula e nas mesinhas do lado da biblioteca. Antônio era minha dose de estilo e autoestima de todos os dias; Matheus não me acompanhou até o fim do curso, mas nossa ligação instantânea me fazia lembrar dele o tempo todo, Cinthia e Mayane, minhas queridas, minhas companheiras de todas as horas, dissemos que íamos até o fim, pois bem, estamos quase lá; Yara, quem diria que “do nada” a gente ia se encontrar e dividir tanta coisa? Admiro a luta e a caminhada de cada um de vocês. Obrigada pela nossa amizade, gente. Sou grata também a todos os meus “alunos”, vocês fizeram essa monitora aqui muito feliz.

Agradeço aos professores e professoras do Departamento de Ciências Jurídicas, os quais, a partir de suas atuações dentro e fora da sala de aula, mostraram que o Direito não é só *vade mecum* e aprovação na OAB, mas é, principalmente, uma forma de modificar estruturas autoritárias e opressoras a partir do pensamento crítico. De modo especial, agradeço a Ulisses Job, professor que se tornou amigo; Demetrius Leão, que me confiou a monitoria da disciplina de Direito Constitucional II e Eduardo Fernandes, que desde antes da pandemia aceitou participar da minha banca.

Não foi fácil escrever uma monografia em meio a uma pandemia, na verdade, foi um processo penoso e angustiante. Mas, com o apoio da minha família e dos meus amigos, percebo que foi uma etapa que precisei percorrer para chegar até aqui, mais forte e mais consciente da minha capacidade. Obrigada a todos que estiveram comigo durante essa descoberta.

“A memória é a consciência inserida no tempo”.  
(Fernando Pessoa)

## RESUMO

Após mais de trinta anos da edição da Constituição Federal de 1988, um dos principais símbolos do processo de redemocratização do Brasil, observa-se a propagação de discursos favoráveis à ditadura por políticos e ocupantes cargos públicos. As narrativas, ora suavizam as práticas criminosas ocorridas durante o período de exceção, ora exaltam medidas autoritárias e repressivas praticadas pelos agentes da ditadura. Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo compreender como as narrativas que constroem a memória sobre a transição democrática no Brasil orientam comportamentos contemporâneos. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental de modo a reunir informações para construir a base teórica do estudo, através da análise de livros, periódicos, artigos científicos e dissertações sobre temas como anistia, justiça de transição, memória e ditadura militar brasileira. Dividido em dois capítulos, o primeiro abordou a questão da anistia no Brasil, a partir da realização de um resgate histórico dos principais fatos ocorridos durante a ditadura militar brasileira, desde o Golpe de 1964 até a edição da Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei de Anistia; apresentação das formas pelas quais a anistia brasileira foi encarada desde sua edição até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e discussão acerca dos aspectos contraditórios presentes na referida Lei, tomando como base o julgamento da ADPF nº 153 em 2010. O segundo capítulo tratou da justiça de transição, a começar da definição atribuída ao instituto e da apresentação dos chamados direitos da transição, com ênfase no direito à memória; passando pela apresentação da experiência da Argentina e do Chile pós implantação da justiça de transição; e terminando com a análise das principais leis brasileiras com vistas à implantação de mecanismos transicionais. Ao final do trabalho, conclui-se que características próprias do período transicional brasileiro postergaram a criação de políticas de memória e impediram a elaboração e a implantação de uma justiça de transição robusta e eficaz no país.

**Palavras-chave:** Anistia. Justiça de transição. Memória. Ditadura militar brasileira.

## ABSTRACT

After more than thirty years of the edition of the Federal Constitution of 1988, one of the main symbols of the process of redemocratization in Brazil, there is the propagation of speeches favorable to the dictatorship by politicians and public officials. The narratives, sometimes soften the criminal practices that occurred during the period of exception, sometimes they exalt authoritarian and repressive measures practiced by the agents of the dictatorship. In this way, the present work of completion of the course aimed to understand how the narratives that build the memory about the democratic transition in Brazil guide contemporary behaviors. To this end, bibliographic and documentary research was used in order to gather information to build the theoretical basis of the study, through the analysis of books, periodicals, scientific articles and dissertations on topics such as amnesty, transitional justice, memory and Brazilian military dictatorship. Divided into two chapters, the first addressed the issue of amnesty in Brazil, starting from the historical recovery of the main events that occurred during the Brazilian military dictatorship, from the 1964 coup to the edition of Law 6.683/79, known as Amnesty Law; presentation of the ways in which the Brazilian amnesty was faced from its edition until the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and discussion about the contradictory aspects present in that Law, based on the judgment of ADPF 153 in 2010. The second chapter dealt with transitional justice, starting with the definition attributed to the institute and the presentation of the so-called transitional rights, with an emphasis on the right to memory; passing through the presentation of the experience of Argentina and Chile after the implementation of transitional justice; and ending with the analysis of the main Brazilian laws with a view to implementing transitional mechanisms. At the end of the work, it is concluded that characteristics typical of the Brazilian transitional period postponed the creation of memory policies and prevented the elaboration and implementation of a robust and effective transitional justice in the country.

**Keywords:** Amnesty. Transitional justice. Memory. Brazilian military dictatorship.

## LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AI-5	Ato Institucional nº 5
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CEMDP	Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MFA	Movimento Feminino pela Anistia
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
UNE	União Nacional dos Estudantes

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ANISTIA À BRASILEIRA</b> .....	14
<b>2.1 Da preparação para o golpe de 1964 à edição da Lei nº 6.683/79</b> .....	14
<b>2.2 A Lei nº 6.683/79: “anistia para quem?”</b> : .....	20
<b>2.3 Anistia como política de esquecimento</b> .....	22
<b>2.4 Anistia a partir da Constituição Federal de 1988</b> .....	25
<b>2.5 O alcance da Lei nº 6.683/79 no julgamento da ADPF nº 153</b> .....	28
<b>2.6 O Direito Internacional no julgamento da ADPF nº 153</b> .....	34
<b>3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO</b> .....	38
<b>3.1 Conceito e direitos da transição</b> .....	40
<b>3.2 Modelos de justiça de transição na América do Sul</b> .....	42
3.2.1 <i>Breve histórico da ditadura militar na Argentina (1976 – 1983)</i> .....	43
3.2.2 <i>A experiência da justiça de transição na Argentina</i> .....	45
3.2.3 <i>Breve histórico da ditadura militar no Chile (1973 – 1990)</i> .....	48
3.2.4 <i>A experiência da justiça de transição no Chile</i> .....	50
<b>3.3 Principais instrumentos normativos voltados à justiça de transição no Brasil</b> .....	54
3.3.1 <i>Lei nº 9.140/95 - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos</i> .....	55
3.3.2 <i>Lei nº 10.559/02 - Comissão de Anistia</i> .....	57
3.3.3 <i>Lei nº 12.528/11 - Comissão Nacional da Verdade</i> .....	60
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68

## 1 INTRODUÇÃO

Mais de trinta anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como Constituição Cidadã por elencar extenso rol de direitos e garantias fundamentais, observa-se atualmente a propagação de discursos que enaltecem a ditadura militar paralelamente à multiplicação de práticas favoráveis a esse período de exceção.

Os discursos de políticos e secretários de governo variam entre suavizar as violências empregadas, relativizando os crimes ocorridos à época, e exigir o retorno da ditadura e de seu mais significativo ato de autoritarismo, o Ato Institucional nº 5, lembrados saudosamente como demarcadores de um período áureo de ordem social e prosperidade econômica.

Ao longo de vinte e um anos (1964 – 1985) o Brasil viveu um dos períodos de maior terror de sua história recente. A ditadura instaurada após a destituição de João Goulart do cargo de presidente da República iniciou um sistemático e crescente processo de violação de direitos fundamentais através de diversas práticas abusivas e ilegais, como prisões arbitrárias, invasão de domicílios, sequestros, torturas, desaparecimentos forçados e execuções.

Com o passar dos anos, a censura aos meios de comunicação aumentou, assim como a repressão aos dissidentes: políticos, artistas, lideranças sociais e religiosas, trabalhadores, estudantes e membros da sociedade civil considerados uma ameaça à ordem, eram perseguidos, reprimidos e silenciados a qualquer custo.

Enquanto isso, o governo militar se esforçava para transmitir uma imagem de ordem social e prosperidade econômica, inclusive através da exaustiva divulgação do chamado “milagre econômico”, que se transformaria no principal responsável pelo grande endividamento externo do país nos anos seguintes.

No entanto, no final dos anos de 1970, a articulação de diversos setores opositores ao regime militar enseja várias manifestações sociais e greves de grandes proporções paralisam milhares de operários. Concomitantemente, a pressão popular pela anistia “ampla, geral e irrestrita”, aumenta de proporção, forçando os militares a editar a Lei nº 6.683, em 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei de Anistia, no ensejo declarado de promover uma distensão “lenta, gradual e segura” para o regime democrático.

Dessa forma, vários presos políticos foram libertados e muitos brasileiros foram autorizados a retornar ao país depois de anos de exílio. Entretanto, a Lei nº 6.683/79 além de não anistiar os opositores do regime militar condenados pela prática de crimes em resistência aos abusos da ditadura, também não promoveu nenhuma política de reparação às vítimas, nem impeliu investigações em níveis administrativo e judicial, a fim de apurar condutas

condescendentes com as práticas ilegais cometidas durante a ditadura, além de ter sido interpretada na prática como um apelo ao esquecimento das violências perpetradas pelos agentes de Estado.

Diante disso, percebe-se que a anistia brasileira ganhou contornos contraditórios: por um lado, representou o marco inicial do processo lento de redemocratização do país; por outro, instrumentalizou a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelo cometimento de inúmeras violações de direitos fundamentais.

Diferente do que ocorreu em outros países, onde a passagem da ditadura para a democracia se deu abruptamente, através de uma ruptura institucional como no caso da Argentina, onde a conjuntura não permitiu a imposição de condições aos civis pelos militares e nem a criação de mecanismos transicionais que os beneficiassem no futuro, no Brasil, a transição foi construída retoricamente como o desenlace de um processo ininterrupto de manutenção da ordem, que levaria à superação do regime militar por meio de supostos “acordos” pacíficos entre a burguesia e os militares. Tal forma de apresentar a superação do regime anterior acabou por não deixar muito espaço para a implantação e o desenvolvimento de uma justiça de transição articulada, robusta e eficaz.

Conhecer como se deu a transição democrática brasileira ajuda a entender como acontecimentos passados influenciam comportamentos presentes, estimulando a discussão sobre a forma como o período ditatorial é encarado atualmente em decorrência da memória que se possui daquele tempo.

Em face do exposto, o objetivo geral do estudo em questão é compreender como as narrativas que constroem a memória sobre a transição democrática no Brasil orientam comportamentos contemporâneos.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental a fim de reunir informações que serviram como base teórica para o estudo, através da análise de livros, periódicos, artigos científicos e dissertações sobre temas como ditadura militar brasileira, justiça de transição, memória e anistia. Também foram empregados os métodos de procedimento histórico e comparativo, tendo em vista que alguns aspectos da trajetória do regime militar no Brasil foram analisados e confrontados com acontecimentos atuais.

Desta maneira, e para cumprir o objetivo aqui proposto, dividiu-se o presente texto em dois capítulos.

No primeiro capítulo, fundamental para situar a discussão aprofundada ao longo do trabalho, é apresentado um breve histórico da ditadura militar brasileira compreendendo o período desde o golpe de Estado que destituiu o então presidente da República, João Goulart,

em 1964, até a sanção da Lei nº 6.683/79, conhecida como a Lei de Anistia. Para tanto, são destacados aspectos da conjuntura política, econômica e social da época, a fim de delinear o panorama imediatamente anterior ao Golpe de 1964, contrapondo-o com o cenário de violações e autoritarismos imposto pelo regime militar nos anos seguintes. O referido capítulo mostra também, como a campanha nacional pela anistia ampla, geral e irrestrita, organizada por vários setores da sociedade civil a partir da metade da década de 1970, mobilizou o país em prol da anistia aos perseguidos políticos, e como o governo militar, pressionado pelas manifestações populares, elaborou um Projeto de Lei de anistia no ano de 1979. Apresentou-se como a anistia presente na Lei nº 6.683/79 foi, por muito tempo, interpretada como uma política de esquecimento e como a promulgação da Constituição Federal de 1988 contribuiu para a modificação do panorama, a partir da edição da Lei nº 10.559/02, que criou a Comissão de Anistia.

Discutem-se ainda, as controvérsias e imprecisões presentes na Lei nº 6.683/79, sobretudo no tocante à tortuosa expressão “crimes conexos” presente no §1º do art. 1º da referida norma e à interpretação que até hoje se faz da previsão. Para tanto, o julgamento da ADPF nº 153 no ano de 2010, é utilizado como ponto de partida por questionar o alcance da Lei de Anistia em face dos princípios esculpidos na CRFB/88. A partir do julgamento da ação em questão, também analisam-se como os argumentos utilizados pelos ministros do STF em relação à existência de autoanista na Lei nº 6.683/79 e à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, representaram uma discrepância na tendência atual de fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Já no segundo capítulo, a discussão se concentra no tema da justiça de transição, no que tange às suas múltiplas definições e a partir da análise dos chamados direitos da justiça de transição quais sejam, direito à Memória e à Verdade, à Justiça, à Reparação e à Reforma Institucional. Posteriormente, após uma breve exposição dos principais fatos ocorridos após a instauração de ditaduras militares na Argentina e no Chile, apresenta-se a experiência desses países com relação à justiça de transição, destacando os principais mecanismos desenvolvidos pelos governos democráticos pós-ditadura para promover os direitos transicionais. Ao final do capítulo, apresenta-se os principais instrumentos voltados à consecução dos direitos da justiça de transição no âmbito brasileiro, a Lei nº 9.140/95, que previu a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Lei nº 10.559/02, responsável pela instituição da Comissão de Anistia e a Lei nº 12.528/11, que criou a Comissão Nacional da Verdade. Além disso, comparamos a experiência brasileira com a realidade da Argentina e do Chile, apontando as principais diferenças existentes.

Por fim, mostramos como o viés da memória foi trabalhado dentro dos mecanismos típicos da justiça de transição e como esse fator pode ser determinante para o aumento de discursos que exaltam a ditadura militar brasileira, a partir da negação, distorção e suavização de fatos ocorridos na época.

## 2 ANISTIA À BRASILEIRA

O processo de transição para o regime democrático vivenciado pelo Brasil, apresenta algumas características cuja identificação e discussão são fundamentais para atingir o objetivo principal do presente trabalho. Para tanto, se faz necessário primeiramente apresentar um breve histórico da ditadura militar que assolou o país por vinte e um anos, antes de abordar o primeiro grande marco no processo de redemocratização, qual seja a Lei nº 6.683/79, mais conhecida como Lei de Anistia.

### 2.1 Da preparação para o golpe de 1964 à edição da Lei nº 6.683/79

De acordo com Araujo, Silva e Santos (2013, p. 11), os anos que precederam o golpe de 1964 “foram anos de grande efervescência política e cultural”. Com a renúncia de Jânio Quadros em agosto de 1961, após pouco mais de seis meses de sua posse, seu vice João Goulart – Jango – enfrentou dificuldades para assumir a presidência devido à resistência dos ministros militares.

O veto imposto pelos militares temerosos com a herança getulista de Jango provocou grande comoção no Congresso e na sociedade, dando azo à Campanha da Legalidade criada por Leonel Brizola, governador do Rio Grande do Sul na época. A Campanha irrompeu greves em todo o país exigindo que a Constituição fosse respeitada para garantir a posse de Jango.

João Goulart assumiu o cargo de presidente do Brasil em setembro de 1961, depois da mudança do sistema de governo presidencialista para o sistema parlamentarista<sup>1</sup>, que garantiu sua posse, ainda que dividindo o comando do país com um primeiro-ministro. “A posse de Jango, marcada pela vitória da Campanha da Legalidade, conferiu ânimo aos grupos nacionalistas e de esquerda que colocaram, na ordem do dia, a pauta das reformas estruturais” (ARAÚJO; SILVA; SANTOS, 2013, p. 11).

Dentre as reestruturações previstas, a reforma agrária ganhava força. Na região Nordeste, as ocupações de terra e as grandes marchas de trabalhadores cresciam substancialmente, fortalecendo a luta pela reestruturação fundiária organizada pelas Ligas Camponesas. Entretanto, a vertente progressista e as reformulações estruturais pretendidas por João Goulart, especialmente no tocante à reforma agrária, desagradaram profundamente o

---

<sup>1</sup> Em 6 de janeiro de 1963, um plebiscito consultou a população sobre a manutenção do parlamentarismo. Mais de 80% dos votos desaprovaram o sistema de governo em vigor, reestabelecendo o presidencialismo.

Congresso Nacional, composto por maioria conservadora e, de certa forma, representante dos grandes latifundiários.

A conjuntura política brasileira da época delineava-se da seguinte forma: de um lado, a direita se ocupava em tachar Jango como um presidente de extrema esquerda que utilizava a pauta das reformas de base para desenvolver um governo de viés comunista, de outro, a esquerda exigia a concretização das reformas agrária, administrativa e fiscal, sem concessões e sem demora. Durante um comício na Estação Ferroviária Central do Brasil em 13 de março de 1964, Goulart anuncia reformas de base, contrariando os setores políticos mais conservadores, além de boa parte dos militares (BITAR; LOWENTHAL, 2019). O evento foi a gota d'água no cenário político polarizado e culminou em um golpe de Estado arquitetado pelas Forças Armadas em 31 de março daquele ano.

O golpe de Estado que destituiu João Goulart do cargo de presidente da República marcou oficialmente o início da ditadura no Brasil que perdurou por vinte e um anos (1964 – 1985)<sup>2</sup>. De acordo com Silva Filho (2015), apesar dos dados da CEMDP contabilizarem 353 (trezentas e cinquenta e três) vítimas fatais do regime militar, o total de mortos que tal regime geraria nos anos seguintes pode ser muito maior tendo em vista o número de desaparecidos no período. Com a justificativa de expurgar de uma vez por todas o perigo iminente da “ameaça comunista”, cujo objetivo primordial seria assumir o poder e transformar o país em uma república sindicalista, o regime militar proibiu manifestações sociais e culturais, censurou meios de comunicação, cassou mandatos democraticamente obtidos e reprimiu duramente qualquer cidadão considerado dissidente.

As Forças Armadas apresentam-se como sujeitos do fazer, delegados do querer popular. O ‘povo’ desejou depor Goulart. Ao desqualificarem Goulart, qualificavam as Forças Armadas, evidenciando a oposição entre povo brasileiro e comunismo, entre ‘ordem’ e ‘caos’ [...] (CARDOSO, 2011, p. 135).

Nessa perspectiva, destaca-se a participação ativa e o apoio ao golpe de 1964 por parcela significativa e diversificada da sociedade civil, como setores do empresariado, banqueiros, parte da imprensa e representantes da Igreja Católica. À vista disso, alguns historiadores e

---

<sup>2</sup> O período compreendido desde o Golpe de 1964 até a eleição de Tancredo Neves para o cargo de presidente da República em 1985, é a delimitação de tempo mais aceita para demarcar, respectivamente, o início e o fim da ditadura no Brasil. No entanto, outros entendimentos aumentam ou diminuem a duração da ditadura, conforme elegem outros marcos de início e fim do período de exceção. Calil (2017), considera a promulgação da Constituição de 1988 como o marco final da ditadura, que teria se prolongado por vinte e quatro anos, mas destaca que Elio Gaspari, de outra forma, julga que a ditadura persistiu por apenas onze anos, com início em 1968 e término em 1979, com a edição da Lei de Anistia.

pesquisadores têm adotado terminologicamente a expressão “golpe civil-militar” e não apenas “golpe militar”, como modo de destacar esse apoio popular ao ato inaugural que ensejou futuramente em uma “ditadura militar”. Segundo Sena Júnior (2017), tal perspectiva, entretanto, tem sido alvo de grandes críticas na historiografia brasileira, nos últimos anos, por possibilitar um revisionismo que chega a beirar um negacionismo do evento histórico e da violência que ele representou às milhares de vítimas nos anos por vir.

Por sua vez, este trabalho refere-se especificamente à ditadura que perdurou no Brasil por mais de duas décadas, através de expressões que destacam seu caráter eminentemente militar, como ditadura militar e regime militar. A escolha por tais expressões se deu pela participação massiva dos militares durante o regime de exceção brasileiro, desde a preparação para o golpe de 1964 até a tomada do poder. “Além das movimentações de tropas, desde o início do regime foi indiscutível a preponderância dos militares, em detrimento das lideranças golpistas civis [...]” (FICO, 2008, p. 38).

Depois de instaurada, a ditadura militar passou por algumas fases. Pelo menos três etapas podem ser identificadas, sendo a primeira iniciada com o golpe de 1964 e posterior consolidação do regime, a segunda abrangendo o intervalo desde a decretação do AI-5 em dezembro de 1968 até os chamados “anos de chumbo”, assim denominados devido ao ápice da opressão, e a terceira compreendendo o período a partir do ano de 1974 quando o general Ernesto Geisel assume o poder e propõe uma abertura política, até o fim do regime militar (BRASIL, 2007).

Após eliminar todos os políticos ligados ao governo Goulart, os militares conseguiram que o Congresso Nacional aprovasse o marechal Humberto Castelo Branco como o novo presidente do Brasil. O governo Castelo Branco se encarregou de construir a fundação do sistema de repressão que a ditadura utilizaria a partir dali para atingir seus fins. A promulgação de sucessivos Atos Institucionais a partir do ano de 1964, representou, para McArthur (2012), a forma encontrada pelo regime militar para comprovar uma aparente “normalidade” no cenário político do país, uma vez que recobriram com verniz de legalidade atos arbitrários, como a extinção de partidos políticos, cassação de mandatos obtidos democraticamente e censura aos meios de comunicação, a partir de perseguições cada vez mais cruéis aos opositores.

Foram centenas de intervenções em sindicatos de trabalhadores, dezenas de dirigentes sindicais mortos, milhares de trabalhadores presos e torturados, número ainda maior de trabalhadores demitidos sumariamente dos seus empregos, monitorados e inseridos em listas sujas que inviabilizaram qualquer possibilidade de vinculação a um novo emprego formal. A sindicalização aguerrida era tida como subversão. O exercício do direito de greve era crime

contra a segurança nacional. A veiculação de jornais e revistas voltadas à causa operária era alvo de desbaratamentos, prisões, torturas e bombas nas bancas que as distribuíam (SILVA FILHO, 2015, p. 82).

Em dezembro de 1968, no governo do marechal Costa e Silva, foi promulgado o AI-5, que alçou a repressão militar ao seu ápice, endurecendo as medidas autoritárias vigentes, “além do exílio, suspensão de direitos políticos, perda de mandato político ou de cargo público e detenções arbitrárias, também sequestros, estupros, tortura e execuções sumárias fizeram parte do dia a dia nas complexas estruturas de segurança desenvolvidas pelo regime” (MCARTHUR, 2012, p. 84-85).

A resistência ao autoritarismo, por outro lado, crescia proporcionalmente, “[...] muitos brasileiros resistiram e lutaram contra a ditadura de variadas formas. Nos primeiros anos após o golpe, estudantes, artistas e intelectuais se manifestaram contra a ditadura” (ARAÚJO; SILVA; SANTOS, 2013, p. 19).

No período compreendido entre 1968 a 1973, que abrangeu quase completamente o governo do general Emílio Garrastazu Médici, indicado para o cargo por uma Junta Militar formada depois da morte de Costa e Silva, o Brasil vivenciou o que viria a ser conhecido como “milagre econômico”. O período foi caracterizado pelo súbito crescimento da economia, que atingiu setores como a construção civil e impulsionou o crescimento das exportações. “Comemoraram-se os índices anuais do PIB, que indicavam crescimento anual da riqueza nacional de 11,3%, em 1971, 10,4%, em 1972, e o recorde de 11,4%, em 1973” (MORAES, 2014, p. 105).

O governo militar utilizou a manchete do “milagre econômico” à exaustão. Aliás, a censura imposta aos meios de comunicação controlava o que poderia ou não ser publicado. Antes de ser liberada, a informação deveria passar pelo crivo dos órgãos de censura do governo e apenas uma versão dos fatos era permitida: a única possível, a verdade da ditadura. Essa triagem garantia que apenas as informações legitimadas e, muitas vezes, criadas pelo Estado, viesse a público, contribuindo “para a conformação de determinada memória social, onde alguns fatos são inscritos e outros, não permanecendo circunscritos a pequenos grupos ou privatizados enquanto memórias impossíveis de serem enunciadas” (BAUER, 2017, p. 18).

Contudo, o crescimento econômico veio desacompanhado de igualdade social e os índices de distribuição de renda pioraram consideravelmente. Assim, com o advento de uma crise mundial em 1974, deflagrada pelo aumento abrupto do preço do barril de petróleo, o “belo cenário” desmoronou, revelando grandes índices de desemprego, inflação nas alturas e aumento

da dívida externa. Nesse momento, o regime militar começava a desgastar-se, ao passo em que a oposição se articulava de forma cada vez mais eficiente.

“No início de 1974, um novo presidente moderado, o general Ernesto Geisel, anunciou que ‘distenderia’ o regime militar, reduziria a censura da imprensa e permitiria maior liberdade de expressão e decisão” (BITAR; LOWENTHAL, 2019, p. 21). A proposta do governo Geisel de promover uma abertura “lenta, gradual e segura”, contudo, não pretendia retomar a democracia nos moldes anteriores à ditadura, mas propiciar um ambiente no qual o regime militar pudesse se prolongar o máximo possível em meio às dificuldades existentes. É preciso esclarecer que a abertura, que se dizia “lenta, gradual e segura” não importou abrandamento ou suavização nas perseguições empreendidas pelo regime militar, tanto que é no governo Geisel que “o desaparecimento de opositores se torna rotina” (BRASIL, 2007, p. 21). Além disso, a partir desse momento, aumentam consideravelmente os esforços do governo voltados à fabricação de uma memória conveniente sobre a ditadura, não somente através da censura, mas também da divulgação de informações falsas ou distorcidas.

No entanto, a primeira eleição geral no governo Geisel em 15 de novembro de 1974, consagrou a vitória do MDB (Movimento Democrático Brasileiro), partido de oposição consentida à ditadura, que conseguiu mais lugares no Senado em comparação à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido da ditadura e preencheu 161 das 364 cadeiras na Câmara, quase atingindo a maioria. Além da vitória nas eleições, o ano seguinte é marcado por outro fator que deixou clara a insatisfação da população com a continuidade do regime militar: uma campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita.

Segundo Silva (2014), as mortes ocorridas durante as sessões de tortura, dentre elas a emblemática execução do jornalista Vladimir Herzog, em outubro de 1975, após comparecer voluntariamente às instalações do DOI-CODI para interrogatório, contribuíram para o fortalecimento da campanha pela anistia.

Dentre as principais demandas da campanha estava a anistia aos perseguidos políticos, sem exceções, incluindo os militantes qualificados como “subversivos” ou “terroristas” pelo governo militar, condenados pela prática de crimes como homicídio ou sequestro. Apesar de ser questão recorrente durante o governo autoritário, “[...] foi especificamente na segunda metade da década de 70 que a bandeira pela anistia aos que eram perseguidos políticos pelo Estado brasileiro foi deflagrada de modo amplo” (SILVA FILHO, 2015, p. 160).

À vista disso, destaca-se a multiplicação de grupos civis em prol da anistia, como o Movimento Feminino pela Anistia (MFA), fundado em 1975 por Therezinha Zerbini, composto

por mães, esposas, filhas e amigas de presos e desaparecidos políticos, que defendiam a anistia para todos que haviam sido alvos dos atos de exceção.

Os Comitês Brasileiros de Anistia, criados em 1978<sup>3</sup>, foram responsáveis por instigar a opinião pública com vistas à soltura dos presos políticos e ao retorno dos exilados. A atuação dos Comitês alçou a luta pela anistia à patamares nacionais, em poucos anos expandiram-se de tal modo pelo país que passaram a contar com representação em praticamente todos os estados brasileiros. Dentre os itens presentes em sua pauta de reivindicação estavam

[...] a libertação imediata de todos os presos políticos; a volta dos exilados, banidos e cassados; a reintegração política, social e profissional dos funcionários públicos ou privados demitidos por motivação política devido aos atos de exceção; o fim da tortura; esclarecimento das circunstâncias e dos responsáveis pelas mortes e desaparecimentos; a revogação da Lei de Segurança Nacional; o desmantelamento do aparato repressivo da Ditadura e o julgamento e punição dos responsáveis pelas violações perpetradas (ARANTES, 2009, p. 84 apud SILVA, 2014, p. 95).

A luta pela anistia ainda teve o apoio de entidades notáveis como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a recém reestruturada União Nacional dos Estudantes (UNE), dentre outras categorias que foram se somando à luta.

A pressão popular cada vez mais intensa, aliada à existência de uma parcela dentro do próprio governo militar que apoiava a anistia como etapa necessária à passagem para uma “democracia formal”, conseguiu formar um cenário político favorável ao máximo de liberdade que se dispunha naquele momento. Segundo Silva Filho (2015, p. 161) “este ‘máximo’ foi aquele demarcado pela aprovação da Lei de Anistia em agosto de 1979”, lei que seria, ao final, responsável por anistiar tanto aqueles que combatiam o regime, quanto aqueles que estavam à frente dele e se utilizavam do aparato de poder que tinham à disposição para impor a sua vontade. Sobre a Lei de Anistia, que viria a conceder o mesmo perdão, tanto àqueles que torturaram, quanto aos que foram torturados, e seus efeitos imediatos e futuros, discutiremos melhor no capítulo seguinte.

---

<sup>3</sup> Em setembro do mesmo ano aconteceu o “I Encontro de Movimentos pela Anistia” na cidade de Salvador, onde aprovou-se a Carta de Salvador, documento que condensava uma pauta de luta unificada de enfrentamento à ditadura, disponível para leitura em: <<http://www4.pucsp.br/comissaodaverdade/downloads/anistia/carta-de-salvador-deops50z130005005.pdf>>.

## 2.2 A Lei nº 6.683/79: “anistia para quem?”:

O último presidente da ditadura, João Figueiredo, assumiu em março de 1979 e em junho do mesmo ano apresentou o projeto da Lei de Anistia ao Congresso. No entanto, a anistia oferecida pelos militares não possuía as características tanto exigidas pelas pressões populares. “Assim que o projeto de lei se tornou público, sem prever a anistia ampla, geral e irrestrita, presos políticos deram início a uma greve de fome em diversos presídios do Brasil, pressionando pela retirada do artigo que os excluía do perdão” (BRASIL, 2019).

De modo a limitar a participação popular, o projeto de lei não foi amplamente discutido e as centenas de emendas sugeridas pelos parlamentares foram rejeitadas, impulsionando a rápida aprovação de uma lei de caráter restritivo, que excluía da anistia os opositores condenados por atuarem na resistência armada.

Destarte, isso só foi possível porque malgrado a crescente oposição, a presença dos militares e seus apoiadores ainda era significativa, forte o suficiente para impor uma anistia que não lhes trouxesse repercussões negativas no futuro” (BECHARA; FRANZOI, 2013, p. 256).

Dessa forma, em agosto de 1979, Figueiredo sancionou a Lei nº 6.683/79, anistiando os responsáveis pelo cometimento de “crimes políticos ou conexo com estes”, conforme redação do caput do art. 1º da referida Lei, transcrito a seguir.

Art. 1º **É concedida anistia a todos quantos**, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, **cometeram crimes políticos ou conexo com estes**, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (grifo nosso). (BRASIL, 1979).

A inserção dos crimes conexos, definidos pelo §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79, como “os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”, trouxe ambiguidade à Lei de Anistia e serviu, na prática, para isentar de eventuais punições os agentes estatais responsáveis pelo cometimento de crimes como tortura, estupro, sequestro e assassinato contra os perseguidos políticos. A responsabilização penal dos representantes do Estado que cometeram inúmeras violações de direitos no período da ditadura, uma das bandeiras da anistia “ampla, geral e irrestrita”, nunca aconteceu.

A Lei de Anistia propiciou ao regime autoritário em decadência um mecanismo para desvincular-se do poder, ao mesmo tempo controlando o processo de transição e garantindo proteção contra um possível julgamento por violações de direitos humanos. Além disso, não inviabilizou a volta destes ao poder por outras vias (democráticas, inclusive). Tal fato torna a anistia brasileira essencialmente diferente se outras, como a da Argentina, que – mesmo antes de ter sua validade erodida – já era combinada com uma completa exclusão de todos os agentes políticos do antigo regime da cena pública (ABRÃO; TORELLY, 2011a, p. 28).

A Lei nº 6.683/79, portanto, concedeu uma anistia imperfeita e parcial, tendo em vista que não abrigou em seu objeto de incidência os condenados pela prática de crimes em resistência aos abusos da ditadura, os quais não foram contemplados com o perdão, como explicita o §2º do art. 1º da Lei nº 6.683/79, transcrito a seguir.

Art. 1º [...]

§ 2º - Exceção-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (BRASIL, 1979).

A parcialidade da Lei nº 6.683/79 pode ser verificada a partir da exclusão dos “condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” da anistia conferida pelo dispositivo legal. Os chamados “crimes de sangue” foram excluídos da Lei com a justificativa de que não se poderia legitimar o terrorismo como prática de resistência e que tais atos não configuravam crimes com motivações estritamente políticas. Interessante notar que, ao mesmo tempo em que agentes estatais não foram punidos por crimes como tortura e homicídio graças à salvaguarda incluída pelos crimes conexos, não houve reciprocidade em relação aos militantes contrários à ditadura condenados por crimes como os mencionados anteriormente, com base no texto do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.683/79.

A anistia do governo não atendeu às pessoas que foram condenadas por terrorismo, assalto ou sequestro e àquelas que cometeram os chamados “crimes de sangue” e que somente foram libertadas sob condicional ou mediante cumprimento integral da pena. Por outro lado, a lei teve o propósito político de favorecer militares e demais agentes públicos embora este propósito não estivesse explícito na lei. De toda forma, preponderou historicamente a ideia de que os agentes da repressão também estavam anistiados, incluindo os responsáveis pelas práticas de tortura, tornando amplíssima e deformada a bandeira popular (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 63).

Para além da controversa anistia, a Lei de Anistia também previu algumas medidas de reparação às vítimas como, por exemplo, a restituição de direitos políticos e o direito de reintegração ao trabalho para servidores públicos civis e militares que haviam sido afastados arbitrariamente.

A Lei 6.683/79 representou ainda um interdito ao conhecimento do passado, uma vez que o discurso do governo alimentava um presente supostamente pautado por ações de “reconciliação nacional”, enquanto vislumbrava um futuro livre de responsabilizações. Esse impedimento do passado pode ser demonstrado a partir do silenciamento legal quanto às vítimas da repressão. Ao não dispor sobre qualquer diligência para investigar quando e de que forma ocorreram os crimes, assim como a localização dos corpos, a Lei de Anistia “não foi capaz de dar continência, ou seja, de acolher os fatos, representá-los e materializá-los” (BAUER, 2017, p. 19).

A partir do exposto, percebe-se que a anistia proporcionada pela Lei 6.683/79 se caracterizou como ambígua e em certo ponto, contraditória, posto que, sua parcialidade ao mesmo tempo em que representou um marco jurídico no processo de redemocratização do Brasil, permitindo a soltura de alguns presos políticos e o retorno de exilados, negou a anistia a boa parcela dos militantes, instrumentalizou a impunidade dos agentes da ditadura e conteve a emergência dos crimes praticados em nome de um reconciliação nacional.

Outro ponto conflitante está no sentido atribuído à anistia presente na Lei 6.683/79, nos anos seguintes à edição da referida norma. Segundo Silva Filho (2015), a anistia em seu sentido tradicional, compreende o perdão conferido pelo Estado aos indivíduos responsáveis pelo cometimento de crimes, sobretudo, crimes políticos, durante períodos de conflitos armados, guerras ou transição entre regimes políticos. O imbróglgio surge quando o sentido tradicional da anistia aponta o esquecimento dos fatos ocorridos durante períodos de exceção, bem como suas motivações e consequências, como a melhor forma de se restabelecer a paz social.

### **2.3 Anistia como política de esquecimento**

De acordo com Pereira e Marvilla (2005, p. 101), anistia é “um ato reparatório aplicado a situações de confronto político, decorrentes de quebra da normalidade instituída no Estado de Direito”. Tal concepção, conforme Silva Filho (2015), reflete o sentido tradicional da anistia, que é utilizada como instrumento de pacificação social no período posterior à mudança de regime político e conflitos armados em geral. O problema está quando o sentido tradicional da anistia estabelece que ignorar os acontecimentos passados, incluindo os crimes cometidos, as

violências perpetradas e as motivações que os circundavam, é a forma ideal de pacificar uma sociedade.

Nesse contexto, anistia e perdão são utilizados como sinônimos, mas para além da proximidade semântica, a anistia passa a ser encarada como uma súplica ao esquecimento. De acordo com Ricoeur (2008, p. 194), “apesar das aparências, ela [a anistia] não prepara de modo algum para a justa compreensão da ideia de perdão. Em muitos aspectos, ela constitui a sua antítese”. A anistia conferida pela Lei nº 6.683/79 não escapou de ser encarada em seu sentido tradicional e como sua edição ocorreu ainda na vigência do regime militar, “[...] foi recebida e interpretada como um apelo ao esquecimento, inclusive das torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados realizados pelo governo ditatorial” (SILVA FILHO, 2015, p. 57).

Conforme apresentado anteriormente, a redação da Lei nº 6.683/79 foi estrategicamente elaborada e mantida quase sem alterações, de modo a inviabilizar a responsabilização dos agentes estatais envolvidos em crimes e violações de direitos. A estratégia foi bem-sucedida e como consequência, mais de quarenta anos depois da edição da Lei de Anistia,

[...] ainda não se conhecem os autores materiais nem intelectuais dos desaparecimentos forçados, nem das suas execuções [...] O Estado não investigou nem puniu essas graves violações de Direitos Humanos em virtude da aplicação da Lei de Anistia a todos esses casos (BARRIENTOS-PARRA; MIALHE, p. 26, 2012).

Somente no ano de 2008, o Judiciário brasileiro reconheceu publicamente um coronel do exército como torturador. Carlos Alberto Brilhante Ustra, chefe do DOI-CODI<sup>4</sup> do II Exército entre 1970 e 1974, tornou-se o primeiro oficial condenado em uma ação declaratória pelos crimes de sequestro e tortura. A sentença exarada pelo juiz Gustavo Santini Teodoro da 23ª Vara Cível de São Paulo, julgou procedente a ação movida por cinco membros da família Teles, que apontavam Ustra como o responsável pela prática de atos de tortura contra Maria Amélia de Almeida Teles, César Augusto Teles e Criméia de Almeida, durante o regime militar.

A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2012, após interposição da Apelação nº 0347718-08.2009.8.26.0000 pela defesa de Ustra, que alegou incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda e cerceamento de defesa. Ainda inconformada, a defesa do coronel recorreu ao STJ em 2014, através do REsp nº 1.434.498/SP argumentando, dentre outros pontos, a prescrição dos crimes e a suposta anistia concedida pela

---

<sup>4</sup> O Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, uma das várias ramificações da polícia que obedeciam à lógica militar criadas durante a ditadura, representou um dos maiores centros de repressão em São Paulo.

Lei nº 6.684/79 aos agentes da ditadura. O recurso foi desprovido pela 3ª turma do STJ, ao entender que a anistia concedida pela Lei nº 6.684/79 não se estenderia às demandas de natureza civil.

Segundo Tartuce (2014), o advogado da família Teles, Joelson Dias, destacou a importância da decisão para a afirmação do direito da própria coletividade, uma vez que as vítimas, ao mesmo tempo em que ressuscitaram as horríveis experiências vividas, ao denunciar a prática de tortura por agentes estatais durante a ditadura, chamaram atenção para a necessidade do reconhecimento dos crimes praticados por agentes de Estado. Dessa forma, o conhecimento dessas circunstâncias e a atribuição de efeitos declaratórios, é de grande importância na efetivação do dever de reparação às vítimas pelo Estado.

Brilhante Ustra morreu em 2015, sem sofrer nenhum tipo de condenação na esfera penal e enquanto ainda recorria à Justiça contra a decisão que lhe reconheceu como torturador e contra outras decisões judiciais nas quais havia sucumbido (AMORIM, 2015).

Ademais, não houve qualquer tipo de “expurgo” administrativo e judicial, a fim de apurar a conduta de juízes e promotores que atuaram para legitimar as ilegalidades cometidas durante a ditadura, os quais continuaram ocupando seus cargos após o fim do regime militar. “Com o esquecimento, imposto pela anistia de 1979, a sociedade brasileira não teve acesso às narrativas, aos documentos e aos dados que poderiam ter aflorado através de investigações judiciais e da abertura dos arquivos” (SILVA FILHO, 2015, p. 63).

Segundo Sousa (2014), os defensores da Lei nº 6.683/79 acreditam em uma imprudente e inexistente semelhança semântica entre a anistia e o perdão, como observado no julgamento da ADPF nº 153 em 2010, que propunha uma revisão da referida Lei para excluir do alcance da anistia os crimes cometidos pelos agentes de Estado contra os opositores do regime militar. O ministro Cezar Peluso, presidente do STF à época, ao votar pela improcedência da ação, declarou que “só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar” (BRASIL, 2010, p. 114).

Os desdobramentos do julgamento da ADPF nº 153 serão debatidos mais profundamente em tópico específico, mas é inequívoca a utilização do termo perdão como sinônimo da palavra anistia, contribuindo para a problemática e inadequada interpretação de que os crimes cometidos pelos agentes da ditadura foram anistiados e devem, portanto, ser esquecidos. Assim, “a proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação de memória que, [...] na verdade a afasta do perdão após ter proposto sua simulação” (RICOEUR, 2007, p. 460).

A partir do exposto, percebe-se que a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 funcionou como uma política de esquecimento ao ignorar os crimes praticados pelos agentes de Estado, descartar a existência das vítimas e tentar apagar as marcas deixadas na sociedade, em nome da construção de um novo paradigma sócio-político. O panorama começou a se modificar de forma contundente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que lançou as bases para a construção de uma política de reparação às vítimas da ditadura a partir da edição da Lei nº 10.559/02, responsável pela criação da Comissão de Anistia, da qual trataremos em maiores detalhes mais à frente. Por enquanto, passemos a discutir como a CRFB/88 influenciou o debate sobre o caráter ambíguo da anistia presente na Lei nº 6.683/79.

## **2.4 Anistia a partir da Constituição Federal de 1988**

Conforme demonstrado anteriormente, o aspecto ambíguo da anistia brasileira não se ateve à conjuntura da Lei nº 6.683/79, mas, como se verá a partir de agora, se estendeu ao processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, mediante a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Os trabalhos de elaboração da nova Constituição iniciaram com a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 em 27 de novembro de 1985, após proposição de José Sarney<sup>5</sup> ao Congresso Nacional, e posterior eleição e posse dos constituintes, que ocorreram respectivamente, no final do ano de 1986 e início do ano de 1987. Contudo, o processo de eleição dos constituintes revelou um confronto sobre a identidade que a futura Constituição deveria assumir, bem como sobre os procedimentos a serem adotados para a formulação do texto constitucional.

Portanto, mesmo após o início do processo constituinte responsável por elaborar a CRFB/88, a anistia não deixou de se mostrar ambígua. De acordo com Silva Filho (2015, p. 163) “a ambiguidade da anistia a partir do processo constituinte é fruto da própria ambiguidade deste processo”, uma vez que o processo de elaboração da Constituição foi eivado de disputas principiológicas e conceituais acerca do significado da Carta Magna, se representaria uma

---

<sup>5</sup> A eleição de Tancredo Neves para o cargo de presidente da República em 1985, última realizada indiretamente pelo Colégio Eleitoral, marcou o fim de uma sequência de vinte e um anos de militares no poder. Tancredo nunca ocupou a posição em razão de problemas de saúde, deixando espaço para que seu vice, José Sarney, antigo líder da ARENA, partido da ditadura, assumisse interinamente em 15 de março de 1985 e definitivamente, após sua morte em abril daquele ano. Durante a campanha para a presidência, Tancredo disse que convocaria uma Assembleia Nacional Constituinte a fim de elaborar uma nova Constituição para o país, promessa que Sarney cumpriu com a aprovação da EC nº 26 em 27 de novembro de 1985.

ruptura ou uma continuação em relação ao regime ditatorial, havendo grupos defensores de ambos os lados.

Vários setores da sociedade civil e representantes de entidades nacionais participaram dos debates que contribuíram com o processo de criação da nova Carta Magna. Pela primeira vez, os cidadãos puderam participar diretamente do processo. O projeto “Diga Gente e Projeto Constituição”, lançado pelo Senado Federal em março de 1986, permitiu o encaminhamento, através de formulário, de sugestões para a nova Constituição. “Estima-se que nove milhões de pessoas tenham participado do processo constitucional e, ao todo, mais de 60 mil propostas foram apresentadas aos constituintes” (MORAES, 2014, p. 247).

Finalmente, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição, que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”. Caracterizada como democrática e liberal, a CRFB/88 consolidou princípios democráticos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, salvaguardando institutos que foram violados por mais de duas décadas. Como exemplo, destaca-se o respeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana como alicerces do Estado e a consagração da liberdade de expressão, de imprensa e de organização. Além disso, a CRFB/88 inovou ao introduzir a figura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), tornar os crimes de racismo e de tortura imprescritíveis e criar remédios constitucionais inéditos até aquele momento, como o mandado de segurança coletivo e o *habeas data*. Apesar de se constituir como um avanço no campo dos direitos individuais e coletivos, alguns temas cruciais como a reforma agrária, por exemplo, não foram suficientemente disciplinados pela CRFB/88.

Além de possibilitar o início da elaboração de uma nova Constituição, a EC nº 26 de 1985 previu algumas disposições que modificaram a Lei nº 6.683/79, dentre elas, a ampliação da abrangência da norma para anistiar estudantes e dirigentes sindicais. No entanto, a referência aos crimes conexos permaneceu no texto legal, “[...] o que na prática significava manter a impunidade para os agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade” (SILVA FILHO, p. 162, 2015).

É importante ressaltar que o texto constitucional da CRFB/88 não menciona em nenhum de seus artigos, a enigmática expressão “crimes conexos”, que funcionou na prática como um salvo-conduto para os agentes de Estado responsáveis por diversos crimes contra os opositores da ditadura. Ademais, o art. 8º do ADCT<sup>6</sup>, transcrito abaixo, prescreve claramente a quem a anistia se destina, sem fazer referência à figura dos crimes conexos.

---

<sup>6</sup> O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é um conjunto de disposições com natureza de norma constitucional, que visam “auxiliar na transição de uma ordem jurídica para outra, procurando neutralizar os efeitos

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, não houve expressa previsão que repudiasse a anistia aos agentes de Estado. No entanto, pelo fato da CRFB/88, em seu art. 5º, XLIII, equiparar a tortura<sup>7</sup> à classe dos crimes hediondos, e portanto, insuscetíveis de fiança, Silva Filho (2015) acredita que o texto constitucional não recepcionou a anistia aos agentes da ditadura. O fato do Brasil estar submetido ao Tribunal Penal Internacional de acordo com o art. 5º, §4º da CRFB/88, que “determina a submissão do Estado brasileiro à jurisdição de Tribunal Penal Internacional ao qual tenha manifestado adesão”, também contribui para o entendimento do autor. A expressa previsão da imprescritibilidade do crime de tortura no Estatuto de Roma<sup>8</sup>, considerado crime contra a humanidade, implica a impossibilidade de haver anistia aos agentes de Estados responsáveis pelo cometimento de crimes semelhantes contra opositores do regime militar.

Além de eliminar a menção aos “crimes conexos”, o art. 8º do ADCT preparou o início de uma verdadeira política de reparação econômica aos indivíduos perseguidos durante a ditadura. No entanto, o cenário propício à regulamentação necessária para o pleno exercício do direito ocorreu somente treze anos mais tarde, conforme se verá no capítulo 2.

Com a promulgação da CRFB/88, as pautas políticas antes voltadas ao repúdio das arbitrariedades amplamente cometidas durante a ditadura, deram espaço a demandas específicas dos mais diversos setores dos movimentos sociais. Além disso, o receio de um possível retorno

---

nocivos desse confronto, no tempo, entre regras de igual hierarquia – Constituição nova *versus* Constituição velha – e de hierarquia diversa Constituição nova – *versus* ordem ordinária preexistente” (BARROSO, p. 491, 1993).

<sup>7</sup> Em 1997, a Lei nº 9.455/97 definiu o crime de tortura como “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental” ou “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” e previu dentre as causas de aumento da pena base de reclusão, de dois a oito anos, o fato do crime ter sido cometido por agente público.

<sup>8</sup> O Estatuto de Roma é um tratado responsável por estabelecer a Corte Penal Internacional, também conhecida como Tribunal Penal Internacional, em 17 de julho de 1998. “De acordo com o Preâmbulo, o objetivo dos Estados-Partes foi a criação de tribunal penal internacional com caráter permanente, com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto. O Tribunal tem competência para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (NOVELINO, p. 309, 2016).

do autoritarismo, justificado segundo Silva Filho (2015, p. 83), pela “votação da Emenda Dante de Oliveira em prol das eleições Diretas no Brasil, com a derrota da proposta sob os argumentos de que o país ainda não estava maduro para escolher diretamente seu presidente”, acabou adormecendo a discussão sobre o alcance da Lei de Anistia.

O aspecto contraditório da Lei nº 6.683/79 só veio à tona novamente no ano de 2008, quando a OAB protocolou a ADPF nº 153, com o objetivo de esclarecer de uma vez por todas “se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar” (BRASIL, 2010, p. 6).

## **2.5 O alcance da Lei nº 6.683/79 no julgamento da ADPF nº 153**

Em outubro de 2008, a OAB ajuizou a ADPF nº 153 requerendo interpretação conforme à Constituição da Lei nº 6.683/79, mais especificamente do §1º do art. 1º, de modo a declarar, em respeito aos preceitos constitucionais, que a anistia concedida pela Lei Federal não se estenderia aos crimes cometidos pelos agentes do Estado contra opositores políticos durante a ditadura. A OAB insurgiu-se contra o entendimento, ainda em vigor, de que a tortuosa expressão “crimes políticos ou conexos com estes”, presente no art. 1º, §1º da Lei nº 6.683/79, teria anistiado não somente os perseguidos políticos, mas também os representantes do Estado acusados de praticar crimes como tortura, homicídio, lesão corporal e desaparecimento forçado, no curso dessas perseguições.

De acordo com a arguente, a concessão da anistia aos agentes da repressão violaria frontalmente os princípios democrático e republicano, além do princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na CRFB/88. Segundo a OAB, seria absolutamente destoante que a anistia servisse “[...] tanto para delitos de opinião, cometidos por opositores ao regime, quanto para os crimes de violações de direitos humanos cometidos pelo Estado contra esses mesmos opositores” (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 520).

A OAB também criticou o fato de os agentes do Estado envolvidos em atos de tortura durante a ditadura, terem recebido remuneração advinda dos cofres públicos e exigiu que fossem divulgados os nomes de militares e policiais responsáveis pelas violações de direitos fundamentais em nome do Estado durante o período de exceção. O ajuizamento da ADPF nº 153, pretendia que o STF firmasse uma interpretação restritiva ao art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683/79, no sentido de inadmitir sua aplicação para tais casos. O pedido foi julgado improcedente por sete votos a dois em outubro de 2010.

O ministro Eros Grau, relator do processo e prolator do voto vencedor, afirmou que o Judiciário não detinha o poder de rever o “acordo” político que anistiou aqueles que, no período de transição entre regimes, cometeram crimes políticos e crimes conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Segundo o ministro, a Lei de Anistia deveria manter a abrangência “ampla, geral e irrestrita” assinalada no momento de sua edição.

O relator destacou ainda que a interpretação do texto legal é o meio para transformá-lo em lei, dessa forma, as normas “enquanto textos, enunciados, disposições, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem” (BRASIL, 2010, p. 16). Mas, se a clareza do texto legal surge somente após sua interpretação, o mesmo pode ser afirmado sobre sua imprecisão ou ambiguidade (SILVA FILHO, 2015). Ora, esse foi justamente o fundamento do arguente para protocolar a ação em questão, depois de examinar e interpretar o texto da Lei 6.683/79, a OAB constatou uma falta de clareza na norma, motivando a instauração da ação em questão.

De modo geral, os ministros que votaram pela procedência da ação, destacaram o caráter “objetivo” da anistia, isto é, o perdão concedido pela Lei nº 6.683/79 teria recaído sobre os atos considerados ilícitos, não sobre as pessoas acusadas de tê-los cometido. É o que se depreende do voto do ministro relator, segundo o qual “a anistia tem índole objetiva, não visando a beneficiar alguém especificamente, mas dirigindo-se ao crime, retirando-lhe o caráter delituoso e, por consequência, excluindo a punição dos que o cometeram” (BRASIL, 2010, p. 9).

Contudo, o enunciado do §2º do art. 1º da Lei 6.683/79 veda a anistia aos opositores condenados pelas práticas de “crimes de sangue”, assim, ao aproveitar-se da condição de determinados indivíduos para negar-lhes a anistia, a Lei 6.683/79 não se mostrou objetiva como salientado pela maioria dos ministros.

Na inicial, a OAB indicou ainda uma possível violação ao princípio da isonomia decorrente da interpretação do art. 1º, §1º da Lei nº 6.683/79, como uma anistia aos agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade em contraposição à interpretação do §2º do mesmo dispositivo, que excluiu da anistia os perseguidos políticos condenados pela prática de “crimes de sangue”.

O ministro relator afastou essa possibilidade apontando primeiramente que o §2º do art. 1º não se tratava do dispositivo em discussão e completou ressaltando a diferença existente entre crimes políticos e crimes conexos, concluindo que pelo fato de crimes desiguais terem recebido tratamento igual, a lei estaria apta a negar a anistia a determinados crimes, sem macular o princípio da isonomia.

No entanto, o ataque ao princípio da isonomia tratado pela OAB na inicial referia-se aos indivíduos alvo da anistia, não às práticas criminosas em si. “A desigualdade está no fato de que a “objetividade” serve para alguns sujeitos e para outros não” (SILVA FILHO, 2015, p. 93). Além disso, a análise do ministro Eros Grau se mostrou um tanto superficial ao excluir da apreciação o §2º do art. 1º, unicamente por não se tratar do dispositivo contraditado, uma vez que o confronto entre dispositivos da mesma lei ou entre preceitos contidos na CRFB/88 é fundamental para o perfeito entendimento do sentido de determinado artigo.

O ministro Cezar Peluso, que acompanhou o voto do relator, também fez menção à abrangência da Lei 6.683/79, reforçando que “a interpretação em tema de anistia é sempre ampla, expansiva, nunca restrita; é sentido de generosidade” (BRASIL, 2010, p. 208). Peluso ainda minimizou a relação existente entre a demanda e o direito à verdade histórica, ao afirmar que o indeferimento da ação não impediria que outros meios fossem utilizados para apurar “responsabilidades históricas e políticas”. Por fim, destacou que a Lei nº 6.683/79, “nasceu de um acordo costurado por quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrar um pacto nacional” (BRASIL, 2010, p. 209). Aliás, esse foi o argumento utilizado pelo ministro para negar a presença de autoanistia na referida Lei, ao considerar que esta se verificaria tão somente se proveniente de ato institucional ou ato unilateral semelhante.

Por seu turno, a ministra Ellen Gracie indeferiu a ação através de um pronunciamento sucinto em que apontou a existência de uma “verdadeira ‘concertação’ política que permitiu a abertura democrática” (BRASIL, 2010, p. 152). Segundo a ministra, “não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas” (BRASIL, 2010, p. 153). Em seu entendimento, o “acordo” realizado para garantir uma “pacífica” transição entre regimes, ratificava o entendimento de que a anistia havia se estendido aos agentes de Estado.

O ministro Gilmar Mendes concordou com o parecer da Advocacia-Geral da União que caracterizou a anistia presente na Lei 6.683/79 como “ampla, geral e irrestrita” (BRASIL, 2010, p. 220) e como “o resultado de um compromisso constitucional que tornou possível a própria fundação e a construção da ordem constitucional de 1988” (BRASIL, 2010, p. 235), indeferindo o pleito. Já o ministro Marco Aurélio, destacou que a lide em questão era desprovida de efeitos práticos, tendo em vista o advento da prescrição sobre os “crimes anistiados”.

A ministra Cármen Lúcia, que também votou pelo indeferimento da ação, disse que eventual modificação na interpretação da Lei nº 6.683/79 só poderia ocorrer pela via legislativa, enquanto o ministro Celso de Mello, embora também tenha votado pelo indeferimento da ação, ressaltou que sua posição não impossibilitaria a apuração de fatos ocorridos durante a ditadura.

Os referidos ministros se utilizaram de argumentos baseados em métodos hermenêuticos e, para embasarem seus votos, lançaram mão do método histórico de interpretação, enfatizando que o momento histórico vivenciado quando da edição da Lei nº 6.683/79 seria fundamental para dar sentido à norma. De acordo com essa linha de pensamento, se a Lei nº 6.683/79 não fora revisada nos anos seguintes à sua edição devido ao cenário pouco favorável, discuti-la depois de decorridos mais de trinta anos, seria promover uma revisão da história<sup>9</sup>. Nessa visão, a Lei de Anistia teria sido recepcionada pela CRFB/88 e não caberia ao Poder Judiciário reescrever a história (BRASIL, 2010).

O ministro Carlos Ayres Britto, por seu turno, rechaçou o emprego do referido método por considerá-lo um “paramétodo”, cuja serventia, ao seu ver, se verificava apenas em caso de dúvida remanescente sobre o sentido da norma, depois de utilizados os métodos hermenêuticos clássicos e juntamente com o ministro Ricardo Lewandowski, proferiram os dois votos divergentes. Ambos concordaram que a anistia conferida pela Lei nº 6.683/79 não teve “caráter amplo, geral e irrestrito” e que alguns crimes são incompatíveis com a ideia de criminalidade política pura ou por conexão. O ministro Ayres Britto, afirmou que a Lei nº 6.683/79 não é clara quanto aos beneficiados com a anistia e julgou a ação parcialmente procedente para, mediante interpretação conforme à Constituição do §1º, art. 1º da Lei nº 6.683/79, excluir do texto interpretado qualquer entendimento que estendesse a anistia a crimes hediondos ou equiparados, praticados por agentes da ditadura. O ministro Ricardo Lewandowski também julgou parcialmente procedente a ação, para que se inadmitisse o entendimento que os agentes do Estado estariam abrangidos automaticamente pela anistia prevista no §1º, art. 1º da Lei nº 6.683/79.

Importante notar o fato de que todos os ministros que votaram pela improcedência da APDF nº 153, apontaram a existência de um suposto “acordo” realizado entre o governo militar e a população brasileira no momento da edição da Lei de Anistia que denotava sua bilateralidade, ou seja, a Lei nº 6.683/79 seria “fruto de um acordo realizado entre ‘os dois lados’” (SILVA FILHO, 2015, p. 92).

O ministro Celso de Mello caracterizou a anistia contida na Lei 6.683/79 como “inequivocamente bilateral (e recíproca)” (BRASIL, 2010, p. 173); a ministra Cármen Lúcia

---

<sup>9</sup> Não obstante os esforços dispendidos pelo governo militar a fim de impedir o ajuizamento de demandas judiciais pelos familiares das vítimas da ditadura, houve algumas tentativas de acionamento do Judiciário, poucos anos depois da edição da Lei nº 6.683/79. Silva Filho (2015) destaca o assassinato do sargento do exército Manoel Raymundo Soares, processado pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul e o crime de tortura contra o perseguido político Milton Coelho de Carvalho, perante o Superior Tribunal Militar. Em ambos os casos, apesar do conjunto probatório que apontava a participação da polícia na concretização dos crimes em questão, não houve responsabilização dos agentes de Estado envolvidos.

disse que a Lei de Anistia foi “acordada, mas não apenas por uns poucos brasileiros” (BRASIL, 2010, p. 81); e o ministro Cezar Peluso finaliza afirmando que havia “dois lados” e que se vivia em um cenário de “luta pelo poder”.

Em que pesem as inúmeras menções ao longo dos pronunciamentos dos ministros do STF, o “acordo” nunca existiu. É preciso deixar claro que era de interesse próprio regime militar conceder a anistia naquele momento. Claro que as mobilizações populares apoiadas por entidades como a OAB, a CNBB e a ABI, por exemplo, pressionaram o governo pela anistia, mas é preciso lembrar que a Lei 6.683/79 foi editada ainda durante o regime militar, após a rejeição de centenas de emendas e desconsiderando as discussões propostas pelos membros ligados ao MDB, demonstrando a superioridade de força do governo militar. Por isso mesmo, alguns autores a exemplo de Silva Filho, têm adotado a expressão “ambígua” ao invés de “bilateral” e “recíproca”, para caracterizar a anistia concedida pela Lei 6.683/79.

Apesar de toda a mobilização social em prol da Anistia, o governo Figueiredo agiu, desde o início como se não existisse nenhum outro interlocutor, além dos setores ligados à própria ditadura. [...] Tudo parece ser uma concessão magnânima do governo, ou como batizou o Ministro Celso de Mello em seu voto na ADPF 153 uma ‘medida excepcional fundada na indulgência soberana do Estado’, ou ainda, como registrou o Ministro Marco Aurélio no mesmo julgamento, um ‘ato de amor’ (SILVA FILHO, 2015, p. 99).

Aliás, um acordo de fato, pressupõe a existência de dois lados e o que se verificou durante a ditadura militar brasileira foi uma perseguição agressiva e incessante engendrada pelo Estado contra a população de seu próprio país. Para que haja um acordo, além de ao menos dois lados, é preciso haver concessões e isso acontece somente quando há possibilidade de barganha, exigindo uma “paridade de armas” entre os “negociadores” ou no, mínimo, uma proporcionalidade de arbítrio entre as partes.

Ademais, o relator da ação, ministro Eros Grau, ao contrapor o alcance da anistia presente na Lei nº 6.683/79 com o “acordo” que supostamente permitiu a transição do regime ditatorial para o regime democrático, questiona em seu voto

O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência (BRASIL, 2010, p. 38).

Ora, se esquece o ministro relator de que a transição para o regime democrático ocorreu com muita violência e sem possibilidade de resistência armada, tendo em vista que de acordo com Gorender (1987, p. 232, apud SILVA FILHO, 2015, p. 96), depois da posse de Geisel como presidente da República no início do ano de 1974, a guerrilha urbana havia sido exterminada e a guerrilha do Araguaia estava por um fio.

A violência empregada pela ditadura durante o “período de abertura”, pode ser mensurada pelo número de atentados verificados. Segundo Greco (2009, p. 71)

De 1977 a 1981, ocorreram cerca de cem atentados em todo o país, contemplados com a mais completa impunidade: não houve apuração das responsabilidades ou qualquer tipo de punição, poucos foram os inquéritos abertos e absolutamente nenhum deles prosperou.

Dentre os atentados destacam-se a carta-bomba enviada à sede da OAB no Rio de Janeiro, que matou Lyda Monteiro da Silva em 1980 e a bomba no Riocentro em 1981, durante comemorações relativas ao Dia do Trabalho que reuniam cerca de 20 mil pessoas. Desse modo, a eliminação truculenta e sistemática dos opositores revela um cenário completamente inóspito para forjar qualquer tipo de acordo, no qual não houve barganha que pudesse evitar o intuito do governo militar de se autoanistiar e de impedir a anistia aos opositores da ditadura.

Como se vê, a ideia problemática da existência de um “acordo” entre “dois lados”, presente nos votos dos ministros do STF, revela a preocupante constatação que, mesmo após trinta anos de sua edição, a Lei 6.683/79 continua eivada de ambiguidades, cujos reflexos prejudicam a compreensão dos fatos históricos ocorridos e pautam entendimentos precariamente estruturados.

Outrossim, a crença de que existiram “dois lados” na ditadura brasileira faz referência à chamada “teoria dos dois demônios”, surgida na Argentina após a instalação da primeira comissão da verdade para investigar e denunciar os responsáveis pelo cometimento de crimes contra a humanidade entre os anos de 1976 a 1983, durante a ditadura militar daquele país. A teoria apregoa que as ditaduras se justificam em consequência de uma guerra pelo mesmo poder entre dois grupos rivais. Ao se utilizar dessa concepção para explicar a ditadura militar brasileira, “poder-se-ia neutralizar conflitos e disputas através de uma concepção de conciliação” (IOKOI, 2009, p. 501-502 apud BAUER, 2017, p. 45). Essa visão distorcida da realidade não ocorreu/ocorre apenas no Brasil, mas tornou-se uma estratégia amplamente utilizada pelo Estado durante as ditaduras latino-americanas com o objetivo de se eximir da responsabilidade pelo cometimento de crimes contra a humanidade.

A seção a seguir abordará como o julgamento da ADPF nº 153, além de se utilizar de toda sorte de argumentos para evitar a revisão da Lei de Anistia, ainda representou um descompasso na tendência de fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## **2.6 O Direito Internacional no julgamento da ADPF nº 153**

Antes de adentrar aos pronunciamentos dos ministros do STF, os quais se revelaram em desconformidade com a jurisprudência de Tribunais Internacionais no que tange à responsabilização e à punição de crimes contra a humanidade, é preciso distinguir a figura dos crimes contra a humanidade, também chamados de crimes lesa-humanidade, dos crimes de guerra. A distinção entre esses tipos de crimes é de extrema importância para retratar a debilidade dos argumentos utilizados pelos ministros do STF para defender a ditadura como uma guerra entre dois lados.

De acordo com Mazzuoli (2004), os crimes de guerra, também chamados de crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados, surgiram a partir do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e vem ganhando foros de juridicidade com as Convenções de Genebra. O art. 8º, §2º do Estatuto de Roma, elenca, dentre outros, homicídio doloso, tortura, deportação, tomada de reféns, privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial, deportação ou transferência ilegais e a privação ilegal de liberdade, como exemplos de crimes de guerra.

Esses crimes estão inseridos na perspectiva de um direito de guerra, responsável por delinear limites para evitar violações aos direitos humanos no curso das batalhas. Assim, crimes de guerra ocorrem quando atos de violência entre indivíduos de lados opostos se dão por meio do desequilíbrio de armas. Em outros termos, as mortes e violências perpetradas no campo de batalha entre exércitos inimigos não são consideradas crimes, uma vez que há suposição de paridade de armas entre os dois lados. O mesmo não ocorre, por exemplo, quando um soldado é sequestrado, mantido em cativeiro e torturado por membros do exército oponente, posto que a paridade de armas, nesse caso, não mais se verifica.

Por outro lado, o conceito de crimes contra a humanidade, desde sua primeira aparição, no mencionado Acordo de Londres, tem sido fortalecido em inúmeras decisões de Tribunais Penais Internacionais. O Estatuto de Roma em seu art. 7º, §1º, define crime contra a humanidade como um ato, a exemplo de homicídio, extermínio, tortura, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, agressão sexual, desaparecimento forçado de pessoas e perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais,

nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, “quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”. Ironicamente, o Estado, que em teoria deveria defender e amparar seus cidadãos, tem se mostrado o principal autor de crimes desse tipo.

Com efeito, esse foi o caso da ditadura militar brasileira que, através de seus agentes, aprisionou, praticou atos de tortura e de agressões sexuais, além de desaparecimentos forçados e assassinatos, salvaguardados por uma pretensa legitimidade, reafirmada no julgamento da ADPF nº 153. Os ministros do STF, ao apontarem repetidas vezes a existência de “dois lados”, em “disputa pelo poder”, “resultando em crimes de ambos os lados”, pervertem descaradamente o direito de resistência dos perseguidos pelo regime militar.

Importante ressaltar que os crimes contra a humanidade são crimes internacionais, isso significa que não apenas os interesses internos da nação onde foram praticados são afetados e mesmo que o Estado não disponha de leis capazes de investigar a responsabilidade pelos crimes, este não será isento de responsabilidade pela comunidade internacional. Ademais, são, pela sua própria natureza, crimes imprescritíveis, característica decorrente de normas, princípios e costumes do Direito Internacional.

Em nenhum dos documentos internacionais que tratam dos crimes contra a humanidade se faz qualquer referência a um limite de tempo para a apuração e responsabilização de tais crimes, exatamente pelo seu caráter e pela sua gravidade (ICTJ, 2009, p. 375 apud SILVA FILHO, 2015, p. 108).

No entanto, ministros como Celso de Mello, Marco Aurélio e Cezar Peluso, este último que caracterizou a ação protocolada pela OAB como “imprópria” e “estéril”, consideraram o debate sobre o alcance da Lei de Anistia desprovido de efeitos práticos, posto que o possível deferimento da ação nada produziria, uma vez que todos os crimes, inclusive o crime de desaparecimento forçado, caracterizado pelo Direito Penal como permanente, estariam prescritos.

Ademais, ao apontar a existência de um “acordo” em torno da edição da Lei de Anistia, que concedeu uma anistia “bilateral”, os ministros da Suprema Corte ignoram a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que veda a autoanistia para crimes contra a humanidade,

[...] por mais que ela venha disfarçada em lei ungida no ninho ditatorial ou por mais explícito que seja seu texto. Do mesmo modo, independente da existência ou não de um acordo ou de uma autoanistia, a jurisprudência da

Corte é pacífica em não admitir anistia para crimes contra a humanidade (SILVA FILHO, 2015, p. 85).

A suposta “bilateralidade” da Lei de Anistia é utilizada como argumento pelo ministro Celso de Mello para concluir confusamente que, se a anistia foi bilateral, ela não foi uma autoanistia. Apesar de ter beneficiado alguns dos perseguidos políticos, a tortuosa interpretação até hoje válida, ratificada inclusive pelo Poder Judiciário, de que a Lei nº 6.683/79 anistiou os crimes cometidos pelos agentes da ditadura, não invalida a conclusão de que houve autoanistia. Não é demais lembrar que o AI-5 baixado em 1977, determinou o fechamento do Congresso Nacional e alterou suas regras de composição, a fim de evitar a aprovação de qualquer Projeto de Lei prejudicial aos interesses do regime militar, como consequência, anos mais tarde, a Lei nº 6.683/79 foi aprovada sem sequer considerar as várias alterações propostas pelos congressistas.

Aliás, a utilização da Lei nº 6.683/79 pelo Brasil como amparo legal para justificar a impunidade dos agentes de Estado envolvidos em crimes ocorridos durante a ditadura, resultou em uma condenação pela CIDH em dezembro de 2010, no caso “Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”<sup>10</sup>. A demanda em questão versava sobre as torturas e os desaparecimentos forçados de cerca de 70 pessoas durante a Guerrilha do Araguaia (1972-1975), considerada o maior expoente da luta armada contra a ditadura militar brasileira. O governo brasileiro argumentou que a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 impedia a condenação dos agentes de Estado envolvidos. No entanto, “entenderam os juízes da Corte que o Estado brasileiro descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluindo neste item a controversa Lei de Anistia” (SILVA, 2014, p. 88).

A divergência entre as alegações do governo brasileiro e o entendimento jurisprudencial internacional em relação à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e à figura da autoanistia, ficou evidente na decisão da CIDH, que determinou a identificação dos responsáveis pelas mortes e a punição dos agentes envolvidos, ao afirmar que “a Lei de 1979 configura-se como uma autoanistia para os agentes do regime e, mais ainda, funciona como mecanismo de impunidade frente a graves violações de direitos humanos não passíveis de anistia segundo a Convenção de San José da Costa Rica” (ABRÃO; TORELLY, 2011a, p. 23).

---

<sup>10</sup> Sentença do “Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil” de 24 de novembro de 2010, disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2020.

Como visto ao longo do capítulo, a transição para o regime democrático não ocorreu de forma abrupta no Brasil, mas controlada de perto pelos militares, que a partir de uma lei de autoanistia sancionada em plena ditadura, estabeleceram condições para que a redemocratização do país ocorresse, ao contrário de outros países da América do Sul, onde a transição rompeu com o regime em vigor para dar espaço à nova ordem.

Para além da discussão sobre a conjuntura na qual ocorreu a transição democrática brasileira, outro tema de extrema importância para atingir o objetivo do trabalho em questão é o da justiça de transição. A identificação e análise dos principais mecanismos desenvolvidos visando à efetivação da justiça de transição no país, é fundamental para entender como a memória do período transicional influencia narrativas contemporâneas.

O capítulo seguinte abordará alguns aspectos teóricos relativos à justiça de transição, como o conceito do instituto e os direitos transicionais, os quais fornecerão o aporte teórico necessário tanto ao exame da experiência brasileira, quanto à comparação com a realidade vivenciada por outros países sul-americanos.

### 3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A expressão justiça de transição, também chamada justiça transicional, começou a circular com mais frequência no meio acadêmico e institucional, inclusive em âmbito internacional, a partir da década de 1990. O conceito de justiça de transição articula-se a partir do cenário de transformações políticas e sociais vivenciado por determinado território, durante ou após uma época de restrição e/ou violação de direitos fundamentais, a exemplo de guerras civis, ditaduras e conflitos armados em geral, na qual os direitos humanos foram gravemente e sistematicamente violados.

De acordo com Weichert (2018), a experiência transicional de três grupos de países contribuiu para impulsionar a adoção da justiça de transição: o primeiro, formado pela Argentina, Chile, Brasil, Uruguai, Paraguai e Bolívia, que entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, iniciavam um processo de redemocratização após anos de autoritarismo estatal que legitimou violações de direitos fundamentais e autorizou violências institucionalizadas; o segundo, que tratou da transição da África do Sul, após o fim do Apartheid, em 1994; e o terceiro, composto pela transição dos países pertencentes ao extinto bloco soviético, localizado na Europa oriental e central, depois da queda do Muro de Berlim, em 1989. Além de continuar o relato sobre a experiência transicional brasileira, mais adiante também apresentaremos brevemente um relato sobre outros dois países que compõem o primeiro grupo, no que tange aos mecanismos adotados a título de justiça de transição.

Sinteticamente, Paul van Zyl, 2011, p. 47 define justiça de transição como “[...] o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”. Silva Filho (2015, p. 262) esclarece que “o esforço” pode se apresentar tanto através de mecanismos jurídicos, quanto por meio de mecanismos não-jurídicos, ao conceituar justiça de transição como

[...] um conjunto de processos e mecanismos, políticos e judiciais, mobilizados por sociedades em conflito ou pós-conflito para esclarecer e lidar com legados de abusos e massa contra os direitos humanos, assegurando que os responsáveis prestem contas de seus atos, as vítimas sejam reparadas e novas violações impedidas.

Outros autores destacam ainda o caráter transdisciplinar da justiça de transição, isto é, a característica que impede a apreciação plena do instituto sem a interação de outros ramos do conhecimento, é o que se pode depreender da definição a seguir.

A Justiça Transicional é um ramo altamente complexo de estudo, que reúne profissionais das mais variadas áreas, passando pelo Direito, Ciência Política, Sociologia e História, entre outras, com vistas a verificar quais processos de Justiça foram levados a cabo pelo conjunto dos poderes dos Estados nacionais, pela sociedade civil e por organismos internacionais para que, após o Estado de Exceção, a normalidade democrática pudesse se consolidar. Mais importante, porém, é a dimensão prospectiva desses estudos, cuja aplicação em políticas públicas de educação e justiça serve para trabalhar socialmente os valores democráticos, com vistas à incorporação pedagógica da experiência de rompimento da ordem constitucional legítima de forma positiva na cultura nacional, transformando o sofrimento do período autoritário em um aprendizado para a não-repetição (ABRÃO *et. al.*, 2009, p. 12).

A partir dos conceitos apresentados, percebe-se o caráter restaurativo da justiça de transição, além do que o que Silva Filho (2015) chama de “acento normativo” do instituto. A justiça de transição não pode ser encarada como uma “manobra” realizada para retirar um país de uma situação de autoritarismo e repressão e colocá-lo no caminho da democracia, mas como um conjunto de medidas voltadas à satisfação dos direitos transicionais.

Weichert (2018) destaca que a responsabilização de agentes do governo autoritário envolvidos nas violações de direitos humanos é a primeira questão que emerge durante o processo de transição. Nessa lógica, duas concepções nutrem ideias opostas sobre o tema. A primeira concepção acredita na impossibilidade da conjugação dos ideais de paz e de justiça. Desse modo, a impunidade dos membros do governo responsáveis pelo cometimento de crimes durante o período de exceção, inclusive através de anistias promovidas pelo próprio Estado, seria aceitável em nome de um bem maior traduzido na paz social.

Já a segunda concepção, eleva a justiça ao mais alto grau de importância ao defender a responsabilização dos agentes de Estado pelos crimes perpetrados como pré-requisito para se atingir a paz social. Nessa visão, considerar como questões antagônicas a paz e a justiça, feriria completamente o regime jurídico da proteção dos direitos humanos. Portanto, a impunidade dos membros do governo contribuiria para a disseminação de um conveniente discurso de pacificação social, ao passo em que retiraria das vítimas o direito à responsabilidade penal de seus algozes.

Ciente da existência de concepções divergentes, a doutrina da justiça de transição considera obrigatória a responsabilização de agentes estatais envolvidos na violação de direitos humanos, em consonância com o entendimento adotado pelo Direito Internacional, desde o Tribunal de Nuremberg. Dessa forma, a promoção da justiça durante o processo de transição é fundamental para apurar a conduta dos agentes de Estado face às graves violações de direitos durante o período de exceção. A adoção desse posicionamento contribui na consolidação do

propósito maior da justiça de transição, para onde caminham seus demais objetivos, qual seja a proteção e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, com vistas à não repetição de práticas que reiteradamente violem os direitos humanos.

Para atingir seu objetivo, a justiça de transição se utiliza de mecanismos de efetivação, que exaltam valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, como a justiça, a verdade e a responsabilidade. Esses mecanismos estão intimamente ligados às condições sociais, políticas e econômicas próprias de cada país, bem como ao processo de redemocratização vivido naquele lugar, tendo em vista que “cada país adota um modelo próprio e específico de Justiça de Transição - de acordo com a sua história, sua cultura política e a correlação de forças da época da transição” (PRITTWITZ... [et al.]; MARTINS... [et al.], 2015, p. 72).

### **3.1 Conceito e direitos da transição**

Abrão e Torelly (2011b, p. 215), estabelecem que para ser considerada completa, a justiça transicional deve passar por, pelo menos, quatro fases, quais sejam: “(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos”. De modo mais conciso, para que seja considerada concretizada, a justiça de transição deve se utilizar de mecanismos que assegurem o direito à reparação, à verdade e à memória, à justiça e à reforma institucional. Falemos em maiores detalhes sobre cada uma dessas fases.

Como exposto anteriormente, o Direito Internacional consolidou o entendimento de que é preciso haver reparação às vítimas pelas violações sofridas. A reparação pode se dar através de medidas de cunho patrimonial, materializada através de pagamentos compensatórios, pensões, auxílios e bolsas de estudo. No entanto, essa fase da justiça transicional não se limita a compensações de caráter financeiro, podendo se apresentar por meio de medidas de caráter extrapatrimonial ou moral, como o fornecimento de assistência psicológica às vítimas. Também reflete o compromisso com a reparação, a adoção de medidas simbólicas, como um pedido de desculpas formal e a construção de monumentos e memoriais.

“Frequentemente, a formulação de uma política integral de reparações é um tanto complexa, do ponto de vista técnico, como delicada, da perspectiva política” (VAN ZYL, 2011, p. 52). Isto porque no processo de formulação de uma política integral de reparação devem considerados alguns pontos cruciais, como, por exemplo, a viabilidade de estabelecer

categoriais distintas de vítimas, as quais, conseqüentemente, receberiam diferentes quantidades de reparação dependendo dos tipos de violação a que foram submetidas.

Outro ponto importante é a definição da condição de vítima. É preciso estabelecer se as reparações serão conferidas apenas às vítimas das graves violações de direitos humanos, a exemplo dos opositores sequestrados e torturados pelos agentes de Estado, ou se serão estendidas para um conjunto maior de vítimas, como para os povos tradicionais que foram expulsos de suas terras em decorrência de decisões arbitrárias advindas do regime de exceção.

O fornecimento da verdade, por sua vez, diz respeito à importância da exposição das perseguições, das sistemáticas violações de direitos e dos crimes amplamente cometidos durante o período de exceção, bem como do reconhecimento pelo Estado, pelos cidadãos e pelos agentes diretamente envolvidos nessas violências, da injustiça que permeou o cometimento dessas práticas. Além disso, ensejar a construção de novas narrativas a partir do relato das vítimas, silenciadas sob a couraça do autoritarismo, e do exame de documentos propositalmente ocultados, é colaborar nos esforços de concretização do direito à verdade.

Nessa seara, destaca-se o trabalho exercido pelas comissões da verdade, instaladas em diversos países após o colapso de regimes ditatoriais, como forma de dar voz às vítimas e aos seus familiares, contribuindo de certa forma no processo de luto e no manejo da raiva e do medo; e de cooperar com o esclarecimento de fatos muitas vezes distorcidos ou encobertos pelo governo ditatorial. Para Van Zyl (2011, p. 52), “as comissões da verdade também ajudam a proporcionar e dar ímpeto à transformação das instituições estatais”, uma vez que ao fornecer um diagnóstico real sobre os abusos perpetrados, colaboram na implementação de medidas governamentais visando à proteção dos direitos humanos.

Ademais, o direito à verdade liga-se diretamente à construção da memória, fator crucial no processo transicional. É preciso que as práticas abusivas cometidas durante ditaduras, guerras civis e conflitos similares não sejam esquecidas. Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, o esquecimento não é um bálsamo para os males infligidos, mas uma prática de alto teor de toxicidade. Já mencionamos anteriormente que a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelo cometimento de crimes durante períodos de exceção viola frontalmente os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito. Logo, o esquecimento dos crimes perpetrados se torna um instrumento de impunidade. Além disso, a construção da memória a partir da concretização do direito à verdade é essencial nos esforços de não repetição de tais práticas.

A dimensão da justiça é materialmente verificada através da identificação das práticas ilegais ocorridas, da investigação criminal e do julgamento dos autores, sob à luz de um sistema

jurídico democrático. É bem verdade que quase sempre os sistemas jurídicos penais não estão estruturalmente preparados para processar devidamente as sistemáticas violações aos direitos humanos observadas no curso das investigações. No entanto, tal fato não deve ser encarado como uma diminuição da importância do julgamento e da pena nesse tipo de crime, posto que os tribunais “desempenham uma função vital quando reafirmam publicamente normas e valores essenciais cuja violação implica em sanções” (VAN ZYL, 2011, p. 50-51). Mesmo assim, a realidade vivenciada por diversos países mostra que nem sempre os responsáveis são levados à julgamento, por isso, o processamento por um tribunal não deve ser visto como a única resposta frente às violações de direitos, mas como um dos recursos disponíveis para atingir tal fim.

A última dimensão da justiça de transição trata da necessidade de uma profunda modificação e reestruturação nas instituições públicas e privadas responsáveis pela legitimação e pelo cometimento de práticas violadoras de direitos humanos. Essa etapa é materializada, por exemplo, através da eliminação dos autores dessas violências de cargos políticos e da realização de um expurgo administrativo.

Como se percebe, as fases aludidas estão profundamente relacionadas, tanto que a implementação de tais etapas não é mutuamente excludente. Assim, as fases da justiça de transição podem e devem coexistir até que seus objetivos sejam cumpridos.

O fato de não haver um único método para a aplicação de mecanismos transicionais capaz de moldar-se às diversas realidades nacionais, torna a análise comparativa da implantação da justiça de transição no âmbito de cada país, uma forma eficaz de identificar as similaridades e discrepâncias presentes na trajetória de cada nação.

Dessa forma, depois de apresentar algumas considerações teóricas sobre o instituto da justiça de transição, passemos a analisar a experiência vivenciada por três países sul-americanos, Argentina, Chile e Brasil, de modo a traçar uma perspectiva comparativa entre as práticas de promoção à justiça de transição empregadas e os resultados obtidos.

### **3.2 Modelos de justiça de transição na América do Sul**

O século XX foi marcado pela sucessiva instauração de regimes ditatoriais nos países da América do Sul. Em nenhum desses países, porém, a intervenção militar se fez presente tantas vezes quanto na Argentina, que desde a década de 1930, contou com periódicas tomadas do poder pelos militares. De maneira oposta, o Chile possuía uma longa tradição democrática antes do golpe militar que instaurou uma ditadura no país em 1973, sendo, inclusive, o primeiro território da América do Sul a eleger um presidente socialista. Essas características tão distintas

contribuíram na escolha dos referidos países para uma rápida análise dos mecanismos transicionais implantados nos territórios em questão.

### *3.2.1 Breve histórico da ditadura militar na Argentina (1976 – 1983)*

Essa seção, porém, abordará de forma sintética os acontecimentos registrados durante o regime ditatorial ocorrido na segunda metade do século XX, entre os anos de 1976 e 1983, bem como os mecanismos transicionais utilizados no processo de redemocratização do país

De acordo com Vizer (2011), o cenário político anterior à última ditadura instaurada na Argentina, era de instabilidade e crise devido à morte do presidente Juan Domingo Perón em 1974 e consequente posse de sua viúva e sucessora, María Estela Martínez de Perón, conhecida como Isabelita Perón. O governo de Isabelita Perón foi marcado por inúmeros ataques políticos que teciam fortes críticas ao governo de caráter populista, pela multiplicação de atos de violência cometidos pelos opositores e pela grave crise econômica que se abatera sobre o país, com níveis inflacionários acima de 500%.

Como forma de legitimar a iminente tomada do poder, a mídia nacional foi utilizada para veicular a mensagem de que somente um governo militar seria capaz de conter o caos nas esferas social, política e econômica, reestabelecendo a ordem no país. E, apesar dos esforços da presidente, consubstanciados na declaração de estado de sítio em novembro de 1974 e posterior edição do Decreto Lei nº 2.772/1975, que autorizava as Forças Armadas a eliminar atividades consideradas “subversivas”, suas medidas não foram suficientes para conter o caos e acabaram por conferir convenientes poderes às Forças Armadas.

Em 24 de março de 1976, um golpe de Estado destituiu Isabelita Perón do cargo de presidente da República e a Argentina passou a ser comandada por uma Junta Militar composta por três representantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Força Aérea), que nomeou o general Jorge Rafael Videla para ocupar a chefia do Executivo.

A partir do golpe militar de março de 1976, o ovo da serpente havia sido finalmente quebrado para tornar pública a aparição das piores formas de atrocidade e repressão, instalando de fato um discurso fundamentalista e uma prática repressora para que toda ação devesse ser avaliada apenas com base em sua eficácia para ‘eliminar os agentes do caos’ (Vizer, 2011, p. 284).

Em nenhum outro país sul-americano o desaparecimento forçado foi tão massivamente praticado. O governo militar instituiu essa forma de violência, a partir de operações clandestinas, como forma intencional de exterminar indivíduos rotulados como “subversivos”.

De acordo com Crenzel (2020), as vítimas eram sequestradas e levadas até centros clandestinos, que em sua maioria se localizavam em instalações policiais ou militares, onde eram sistematicamente torturadas, assassinadas e seus corpos eram enterrados sem identificação ou jogados no mar. Além disso, o “roubo” de bebês também se tornou prática comum durante a ditadura, cuja lógica distorcida acreditava que afastar bebês e crianças na primeira infância do convívio de seus pais, muitas vezes entregues para serem criados como filhos de militares, contribuiria para a “contenção” dos opositores.

Como forma de resistência à repressão, destaca-se a atuação de grupos guerrilheiros, organizações sindicais e operárias, além da articulação de centenas de professores e estudantes, que agiram para denunciar as inúmeras violações de direitos humanos. De modo especial, destaca-se o movimento Mães da Praça de Maio, grupo de mulheres que em busca de notícias sobre o paradeiro de seus filhos, se reuniam às quintas-feiras para marchar ao redor da praça símbolo do governo argentino, ao mesmo tempo em que trocavam informações sobre os desaparecimentos. De modo similar, a associação Avós da Praça de Maio, atua na procura dos netos que nunca conheceram, alguns nascidos (ou mesmo concebidos) no cárcere e muitos outros sequestrados com poucos anos de vida. Esses movimentos conhecidos internacionalmente se tornaram um símbolo de esperança e luta em prol da busca pelos desaparecidos políticos.

No final da década de 1970 e início da década de 1980, o regime militar demonstrava sinais de ruína, muito devido à intensificação da atuação dos grupos de resistência, que promoveram o aumento das denúncias de violações aos direitos humanos e à grave crise econômica que continuou a assolar o país, após uma pequena vitória contra a inflação no início da ditadura. “Tal contexto engendrou uma crescente insatisfação da classe média e dos setores agroindustriais para com a ditadura militar, o que foi paulatinamente deteriorando sua base de sustentação política e financeira” (CHEHAB; LOPES, 2014, p. 400).

Em 1981, Videla renunciou ao poder e em seu lugar assumiu o general Roberto Viola, substituído no mesmo ano pelo general Leopoldo Galtieri. Foi durante o governo de Galtieri que o regime militar sofreu o abalo fatal. De modo a prolongar ao máximo a duração do regime autoritário decadente, o general declarou guerra contra o Reino Unido em abril de 1982, reivindicando a soberania argentina sobre as Ilhas Malvinas. A desastrosa tentativa de invasão culminou na morte de cerca de 650 soldados argentinos, insuficientemente preparados para o combate.

Preparando-se para deixar o poder, a Junta Militar indicou um último nome para a presidência, o general Reynaldo Bignone, responsável por elaborar a Lei nº 22.924/83,

conhecida como Lei de Pacificação Nacional, que ao conceder uma autoanistia aos militares, impediu o ajuizamento de ações judiciais pelo cometimento de crimes durante a ditadura e ordenou a destruição de documentos que os incriminavam.

### 3.2.2 *A experiência da justiça de transição na Argentina*

De acordo com Van Zyl (2011), a transição argentina para o regime democrático ocorreu mediante a ruptura com o regime anterior e por meio de mecanismos que priorizaram, pelo menos inicialmente, o direito à verdade. Em 1983, o civil Raúl Ricardo Alfonsín é eleito presidente da Argentina após uma campanha permeada pela constante referência à Constituição como instrumento orientador da reconstrução democrática do país.

Imediatamente depois da posse do novo presidente, o governo adota uma série de medidas visando à implantação de uma justiça de transição, capaz de romper com o legado do regime ditatorial, dentre as quais Chehab e Lopes (2014, p. 400) destacam

[...] a) criação de uma Comissão da Verdade; b) revogação da anistia existente em favor dos militares pelo Congresso; c) supressão da jurisdição dos tribunais militares aos civis; d) promoção de um expurgo em toda a Suprema Corte e de alguns juízes federais pela Presidência; e) pagamento de indenizações em favor de familiares dos desaparecidos, assim como dos detidos ilegalmente durante a ditadura.

A CONADEP (Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas), criada dias depois da posse de Alfonsín através do Decreto presidencial nº 187/83, voltou-se à investigação do paradeiro dos desaparecidos durante a ditadura, inclusive dos bebês tomados de seus pais, ao recebimento de denúncias sobre desaparecimentos, mortes e sequestros ocorridos no período de exceção e posterior encaminhamento à Justiça.

Nesse ponto, nota-se uma grande diferença entre as medidas tomadas pelo governo argentino e os esforços dispendidos pelo governo brasileiro no período subsequente ao fim da ditadura. Enquanto naquele país a lei de autoanistia foi anulada, dando espaço ao recebimento, investigação e processamento das denúncias de violações perpetradas ao longo do regime militar, neste, uma lei de anistia criada durante o regime autoritário impediu a responsabilização dos agentes da ditadura. Ademais, a criação de uma comissão proporcionalmente equivalente à CONADEP no Brasil, ocorreu mais de vinte e cinco anos depois fim da ditadura, com a instituição da Comissão Nacional da Verdade (CNV), a qual será melhor discutida mais adiante.

Ao final dos 180 dias de prazo para a realização de seu trabalho, a CONADEP apresentou em setembro de 1984, um relatório final conhecido como *Nunca Más*, com mais de 50.000 páginas. O documento expôs com inquietante riqueza de detalhes, o relato de várias vítimas sobre as violências sofridas, apresentou o resultado das investigações das denúncias realizadas durante a vigência da Comissão e recomendou, dentre outras ações, a promoção de uma reforma judicial, a criação de um programa consistente de reparação às vítimas, a continuidade das investigações e processos judiciais já iniciados, além do estímulo a uma educação voltada para a valorização dos direitos humanos. Até hoje, os reflexos do Relatório permanecem vivos na Argentina, tendo em vista os anuais atos de repúdio realizados nas escolas públicas e o completo desprezo pela população em geral aos líderes que promoveram uma das mais sanguinárias ditaduras da América do Sul.

Após discussões no âmbito do Legislativo, ainda no final do primeiro ano do governo Alfonsín, o Congresso sancionou a Lei 23.040/83 que decretou a inconstitucionalidade da Lei de Pacificação Nacional, revogando a anistia em favor dos militares. Além do Legislativo, o Judiciário também exerceu papel importante na efetivação dos direitos da transição, principalmente no que tange ao julgamento dos membros das três Juntas Militares que operaram durante a ditadura argentina.

Em setembro de 1985, o promotor Julio Cesar Strassera acusou nove réus, dentre eles o general Jorge Rafael Videla e seu substituto o general Roberto Viola, pela ativa participação na criação de um plano de repressão sistemática, orquestrado pelo Estado, que vitimou ao menos 30.000 pessoas. O julgamento representou um marco na institucionalização da justiça de transição no país. Videla recebeu a pena de prisão perpétua e Viola foi condenado a dezessete anos de prisão. “A transparência dos tribunais substituiu a obscuridade da noite em que operavam os ‘grupos de tarefas’, os calabouços, os gritos de dor dos torturados e o anonimato dos torturadores encapuzados” (Vizer, 2011, p. 288).

No entanto, o caminho traçado pela Argentina após a implantação dos referidos mecanismos transicionais experimentou alguns retrocessos. No final de seu mandato, em meio ao aumento de rebeliões militares nos quartéis, Alfonsín aprovou a Lei nº 23.492/86 (Lei do Ponto Final) e pouco tempo depois a Lei 23.521/87 (Lei da Obediência Devida), que juntas ficaram conhecidas como as Leis do Perdão e representaram um considerável recuo na política de transição em vigor desde o início do governo. A Lei do Ponto Final fixou o prazo peremptório de sessenta dias, contados de sua edição, para que houvesse a instauração de novos processos contra os militares envolvidos em crimes durante a ditadura, enquanto a Lei da

Obediência Devida, eximiu de culpa os oficiais de média e baixa patente que atuaram na repressão, com o argumento pífio de que “estavam cumprindo ordens”.

Em adição à promulgação das referidas leis, o presidente Carlos Menem, sucessor de Alfonsín, concedeu uma série de indultos no início da década de 1990, que perdoaram, dentre outros, os líderes das Juntas Militares. Na visão de Menem, a concessão dos indultos seria uma forma de “reconciliação” nacional. Essa concepção de reconciliação não é incomum em países da América Latina, nos quais “os responsáveis de violações dos direitos humanos, especialmente os líderes militares associados aos regimes ditatoriais, invocaram, de forma cínica, o conceito de reconciliação para evadir a responsabilidade por seus crimes” (VAN ZYL, 2011, p. 54). Nesse sentido, a reconciliação deve ser estimulada pelo Estado por meio da construção de um ordenamento jurídico capaz de oferecer segurança e proteção às vítimas do regime ditatorial e não através do incentivo ao esquecimento do passado, consubstanciado a partir da criação de entraves à responsabilização de agentes estatais causadores de lesões aos direitos humanos.

No ano de 2004, a declaração de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade pela Suprema Corte argentina, fortemente influenciada pela incorporação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico interno, preparou o caminho para que no ano seguinte, o país iniciasse a retomada da política de transição.

Durante o governo de Néstor Kirchner (2003-2007), a Suprema Corte do país declarou a inconstitucionalidade das Leis do Perdão, por sete votos a um, permitindo o desarquivamento de ações paralisadas e a instauração de novas ações judiciais contra os agentes da ditadura. Importante mencionar que a decisão respeitou o posicionamento da CIDH, que no Caso “Barrios Altos Vs. Peru”, declarou inválidas as leis de anistia que impediam a responsabilização de agentes estatais por crimes cometidos durante a ditadura, além de destacar a incompatibilidade das referidas leis de anistia com as obrigações assumidas pelos países que ratificaram Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Situação bem diferente verificou-se no Brasil, quando ao ser provocado, o Judiciário se utilizou de toda sorte de argumentos para se eximir da tarefa de revisar a Lei nº 6.683/79.

Finalmente, em 2007, os indultos concedidos por Menem foram considerados inconstitucionais pela Suprema Corte argentina, decisão proferida depois uma série de pareceres que fortaleceram a investigação e a persecução da justiça em nome das vítimas da ditadura. Nilda Garré, ministra da Defesa à época, encarou a decisão como o fim do último resquício de impunidade (CARMO, 2007).

Ao final dessa breve explanação, conclui-se que, apesar de avanços e retrocessos, os mecanismos implantados na Argentina de forma a garantir a concretização de uma justiça de transição apresentaram bons resultados, destoando da realidade de alguns países sul-americanos. Destaca-se também a atuação conjunta entre Estado e sociedade civil na promoção de políticas voltadas ao direito à verdade e à justiça.

### *3.2.3 Breve histórico da ditadura militar no Chile (1973 – 1990)*

O contexto político chileno antes da tomada do poder pelos militares, era de constante disputa de forças entre direita e esquerda. Depois de quase vinte anos de sucessivas presidências de esquerda, o país elegeu o direitista Jorge Alessandri, em 1958. Não significou, porém, a diminuição do crescimento da esquerda, que continuou se articulando nos bastidores e cujo expoente, Salvador Allende, se preparava concorrer à presidência do Chile.

Depois da Revolução Cubana em 1959, os Estados Unidos passaram a influenciar o contexto político e econômico de vários países da América Latina, a fim de evitar que algo semelhante pudesse ocorrer na região. “Na mesma época em que a CIA atuava no Brasil contra o governo de João Goulart, em 1963 passou a atuar também no Chile buscando meios para evitar a eleição para presidência do socialista Salvador Allende” (BANDEIRA, 2008, p. 9 apud PANIAGO, 2016, p. 8).

Seguindo a cartilha americana, o governo de Alessandri iniciou uma modesta reforma agrária, visando a diminuição dos conflitos rurais. No entanto, o aumento dos índices inflacionários e o desemprego crescente, impactaram negativamente a economia do país, cada vez mais dependente do capital estrangeiro. Em 1964, com o apoio financeiro dos Estados Unidos, o candidato de centro-direita Eduardo Frei, é eleito presidente, mas sua gestão não consegue acalmar os ânimos dos grandes proprietários de terra, receosos com as promessas do governo de avançar com a reforma agrária e promover reformas estruturais.

Contudo, apesar da influência americana, Salvador Allende, candidato pela Unidade Popular, uma coligação formada por partidos de esquerda socialistas e comunistas, é eleito presidente em 1970. Dentre as propostas do novo governo estavam a nacionalização de empresas, a concretização da reforma agrária e o controle sobre as importações e exportações.

O início do governo Allende foi marcado pela consolidação dos partidos de esquerda e pelo aumento de mobilizações de caráter socialista, insufladas pela aproximação diplomática com Cuba e União Soviética (BRASIL, 2007). Insatisfeitos com as medidas adotadas pelo governo, os bancos internacionais, principalmente norte-americanos, que representavam a

maioria dos credores do país, assim como uma parcela do empresariado nacional, dão início a um processo de fuga de capital. Ao mesmo tempo, uma série de atos contribuem para a desestabilização do governo, como o boicote americano às exportações de cobre, principal produto exportado à época e o ataque midiático às propostas encampadas pelo governo Allende. Segundo Bandeira (2008, p.163 apud PANIAGO, 2016, p. 17), “a manobra para levar o Chile ao caos econômico social e político começara, em realidade, logo após a eleição de Salvador Allende”.

O cenário caótico se propagou até o dia 11 de setembro de 1973, quando as Forças Armadas lideradas pelo general Augusto Pinochet Ugarte, exigem que Allende abandone o cargo. De dentro do Palácio *La Moneda*, sede do governo chileno, o presidente comunica que não existe qualquer possibilidade de renúncia. Pouco tempo depois, as Forças Armadas bombardeiam o prédio e tomam o poder.

A Junta Militar que conduziu o golpe assume o comando do país e indica Pinochet para a presidência. Em seu primeiro decreto presidencial, Pinochet justificou a tomada do poder como a única forma de salvar a democracia chilena, ameaçada por um “totalitarismo marxista”. A partir daquele momento, o país que durante muito tempo recebeu inúmeros exilados pelos regimes militares latino-americanos, provenientes inclusive do Brasil, é transformado em uma ditadura brutal que duraria dezessete anos.

Imediatamente depois do golpe, Pinochet organizou a chamada “Caravana da Morte”, um esquadrão itinerante que percorreu o país eliminando opositores do regime, em sua maioria ligados à Unidade Popular, resultando na execução de cerca de 75 pessoas através dos métodos mais cruéis. Depois de abolir todos os partidos políticos, em uma tentativa de exterminar quaisquer manifestações sociais, o governo dá início a uma reestruturação econômica no país, alimentada por enormes empréstimos estrangeiros e pautada em premissas neoliberais. Ainda nos primeiros momentos de seu governo, Pinochet mostrou-se inclinado a construir uma nova Constituição que abrigasse os novos valores e ideais do regime militar (SANTOS, 2014).

Ao mesmo tempo, a violência empregada contra os opositores do regime militar crescia exponencialmente, principalmente pela atuação da Diretoria de Inteligência Nacional (DINA), uma polícia criada oficialmente em junho de 1974, cujas operações, comandadas pelo coronel Manuel Contreras, permaneceram secretas durante muito tempo. Responsável pelo controle político e social através da intensa e constante repressão aos movimentos de resistência dentro e fora do país, a DINA esteve diretamente envolvida na morte, tortura e desaparecimento de centenas de pessoas.

No ano seguinte, uma aliança político-militar orquestrada pelo general Contreras, entre os órgãos de repressão política do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que eventualmente acabou por incluir a Bolívia e o Equador, denominada Operação Condor, resultou em prisões, sequestros, atentados e execuções contra opositores que articulavam a resistência à ditadura em seus países.

Apesar da atuação dos agentes de Estado, a resistência lentamente se fortaleceu, representada por grupos operários e sindicais, a exemplo do Comando Nacional dos Trabalhadores, por grupos guerrilheiros, como o Movimento de Esquerda Revolucionária, além de frentes cristãs de resistência à ditadura. Reativamente à crescente articulação da oposição, Pinochet convoca um plebiscito em janeiro de 1978, com o objetivo de legitimar sua permanência no poder. Apesar do resultado mostrar que 75% da população apoiava a continuidade do regime militar, não haviam registros eleitorais para comprovar a veracidade da apuração.

Pouco tempo depois, em abril de 1978, o governo Pinochet assina o Decreto-Lei nº 2.191/78, concedendo anistia aos crimes cometidos entre 11 de setembro de 1973 e abril de 1978. Para Catela (2000 apud Lopes; Chehab, 2015), a edição de uma lei de anistia, que representou a interrupção do trâmite de ações judiciais contra os agentes de Estado acusados de crimes como assassinato, tortura e desaparecimento forçado e a impossibilidade do ajuizamento de novas ações, marcou o início do processo de transição chilena elaborado pelo governo Pinochet. Assim, diferente da Argentina, onde a ditadura terminou em ruptura, o Chile experimentou um modelo de transição controlada.

### *3.2.4 A experiência da justiça de transição no Chile*

Em 1980, uma nova Constituição cuja elaboração havia se iniciado em ainda na década passada, torna-se pública. O texto constitucional traduzia um ideal de “democracia protegida” para o Chile, ao mesmo tempo em que sinalizava para a comunidade internacional o início de uma certa abertura política, posto que apresentava uma espécie de “cronograma” para o regime militar DRAKE (1995 apud DALENOGARE NETO, 2017).

A Constituição de 1980 estabeleceu o Exército como protetor da nação, responsável por erradicar qualquer manifestação que pudesse ameaçar a soberania do regime militar e limitou as garantias individuais e sociais dos cidadãos em prol da conservação da ordem imposta. Dalenogare Neto (2017) exemplifica o cerceamento de direitos previstos na Constituição de 1980 com o texto do art. 8º da Carta, que considera ilícito todo ato contrário à ordem imposta

pelo Estado, inclusive sendo considerados inconstitucionais, movimentos, partidos políticos e organizações cujas atividades de alguma forma colidissem com os ditames estatais.

Um novo plebiscito realizado em agosto de 1980, aprovou a nova Constituição, além de um texto contendo disposições transitórias, que passariam a vigorar no ano seguinte representando a própria Constituição, cuja vigência não iniciaria até o ano de 1989. Dentre as prerrogativas presentes nas disposições transitórias estavam a prorrogação do mandato de Pinochet por oito anos, a possibilidade de decretação de estado de emergência pelo ditador, a restrição do direito de reunião, a limitação do direito à informação e amplos poderes para expulsar do país qualquer indivíduo considerado contrário aos ideais do governo.

As disposições constitucionais ainda estabeleciam regras para a fase “final” da transição que ocorreria em 1988, quando a Junta de Governo se encarregaria de nomear um candidato para ocupar a presidência do país e o Congresso Nacional retomaria seu funcionamento, marcando o retorno à “democracia plena”.

Esse cronograma da transição política chilena correspondia não somente à definição dos prazos do governo, mas também consolida a concepção de que a própria ditadura já estaria realizando a transição à democracia no período de 1981-1988. Em vários discursos e pronunciamentos, Pinochet postulou que o quebre da institucionalidade e da democracia chilena foi ocasionado pela instabilidade jurídica da Constituição de 1925, pela violência marxista praticada ao longo dos anos 1960, e pelo governo da *Unidad Popular*. Assim, a recuperação da democracia no país seria iniciada pelos militares e o governo instaurado em 1973 (SANTOS, 2014, p. 36).

No entanto, o resultado de outro plebiscito realizado em outubro de 1988, negou a permanência de Pinochet no poder até o ano de 1997. Conseqüentemente, a Junta Militar determinou a convocação de novas eleições presidenciais para o ano seguinte, mas durante o tempo em que ainda permaneceu à frente do governo, aprovou uma série de decretos que impediam a investigação dos crimes praticados ao longo do regime militar.

Insatisfeitos com as medidas restritivas presentes na Constituição, a oposição liderada por Patricio Aylwin Azócar, consegue promover importantes mudanças através de reformas constitucionais, a exemplo da eliminação do art. 8º da Constituição.

A atuação durante as reformas constitucionais impulsionou a campanha de Aylwin para a presidência do Chile pela Concertação de Partidos pela Democracia, coalizão composta por partidos de esquerda e de centro-esquerda. Em junho de 1989, Aylwin é eleito presidente e logo após assumir o cargo em março de 1990, inicia uma série de medidas a fim de expurgar do

ordenamento jurídico chileno as marcas do autoritarismo e assegurar a transição do país para o regime democrático.

De modo similar ao verificado na Argentina, o governo Aylwin (1990-1994) concentra seus esforços iniciais na dimensão do direito à verdade, através da criação de uma Comissão da Verdade logo após o fim da ditadura. O Decreto nº 355/90 cria a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, também conhecida como Comissão Rettig, órgão responsável por investigar as violações de direitos humanos ocorridas entre 11 de setembro de 1973 e 11 de março de 1990. O relatório da Comissão, entregue à presidência em 8 de fevereiro de 1991, apontou o total de mais de 2.000 desaparecidos, considerados mortos, e concluiu que cerca de 95% das violações apuradas foram cometidas por agentes do Estado, enquanto a atuação de grupos guerrilheiros de esquerda teria envolvimento em, aproximadamente, 4% dos ataques. Segundo Lopes e Chehab (2015, p. 96), a constatação da Comissão confirma

[...] a desproporcionalidade dos atos cometidos pela repressão em face dos resistentes, ratificando, assim, a tese de terrorismo de Estado praticado pelos agentes – direta ou indiretamente – vinculados à ditadura contra uma sociedade que lhe era, em efetivo, refém.

A repercussão do relatório levou a um pedido de desculpas formal à população em nome do Estado, oficializado pelo presidente Aylwin, que se comprometeu em continuar com o processo de transição, inclusive através do Judiciário. Outro instrumento fundamental na transição chilena foi a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, criada em fevereiro de 1992, por meio da Lei nº 19.123/92, com o objetivo de estabelecer novas diretrizes à concretização da transição democrática no país iniciadas pela Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação. Dentre os trabalhos executados pela Comissão estavam a investigação do paradeiro das pessoas desaparecidas e das vítimas da “Caravana da Morte”.

No ano de 1992, um conjunto de fatores, quais sejam a ratificação do Estatuto de Roma pelo Chile e as sucessivas decisões de tribunais internacionais considerando imprescritíveis os crimes contra a humanidade, repercute no ordenamento jurídico interno, abrindo caminho para que a fase do direito à justiça pudesse iniciar seu desenvolvimento.

No mesmo ano, o juiz espanhol Baltazar Garzón emitiu um pedido de extradição contra Pinochet, que resultou em sua prisão na Inglaterra, baseado nos vários crimes contra a humanidade cometidos de forma sistemática durante a ditadura. A prisão de Pinochet representou um marco na trajetória do Direito Internacional dos Direitos Humanos e “um ponto de inflexão para o processo de transição chileno, na medida em que ele próprio representava

uma parte significativa da ditadura chilena, que não fora apenas militar, mas, sobretudo, personificada (ARAVENA, 2000, p. 147 apud LOPES; CHEHAB, 2015, p. 98).

A atuação Comissão sobre Prisão Política e Tortura, também chamada Comissão Valech, criada em 2003 durante o governo Lagos (2000-2006) e que se concentrou no processo de oitiva das vítimas, continuou com os trabalhos desenvolvidos pelas outras duas Comissões anteriormente criadas. De acordo com Lopes e Chehab (2015), mais de 35.000 vítimas do regime militar foram ouvidas, contribuindo para o processo de julgamento e condenação de Pinochet. Assim, percebe-se que as Comissões criadas no Chile contribuíram decisivamente para a concretização do direito à verdade e à justiça, importantes pilares da justiça de transição.

A consecução do direito à justiça, no entanto, continuou por muito tempo obstaculizada, posto que o Judiciário se viu impedido de realizar mudanças substanciais devido ao arcabouço normativo aprovado pela ditadura, sobretudo no que toca à Constituição de 1980, em meio à construção de uma “democracia protegida”.

Lopes e Chehab (2015) destacam que a partir dos anos 2000, assistiu-se a vários pedidos formais de desculpas advindos de instituições como a Suprema Corte chilena e as Forças Armadas, devido às graves e múltiplas violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura. Em 2006, uma decisão da CIDH no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*<sup>11</sup>, considerou inconstitucional a Lei de Anistia editada pela Junta Militar chilena em 1978 que anistiou os crimes cometidos pelos agentes de Estado. De acordo com a decisão, a referida lei violava diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Chile desde 1990 e não poderia servir de empecilho à punição dos agentes estatais envolvidos nos crimes.

Outras ações voltadas ao fortalecimento do direito à memória criadas no Chile são o Museu da Memória de dos Direitos Humanos, construído em Santiago no ano de 2010 com o objetivo de tornar públicas as violações de direitos humanos cometidas pela ditadura entre os anos de 1973 e 1990, e ao mesmo tempo desenvolver ações para honrar as vítimas e seus familiares, além de estimular a reflexão e a discussão sobre os eventos ocorridos.

Atualmente, o Chile vivencia um momento de extrema importância para o fortalecimento de sua democracia. No ano de 2019, um anúncio de aumento na tarifa de metrô

---

<sup>11</sup> O caso *Almonacid Arellan e outros vs. Chile* tratou da prisão e posterior assassinato de Luis Alfredo Almonacid Arellan, professor e dirigente do Partido Comunista do Chile, por *carabineros*, polícia ostensiva do Chile, poucos dias depois do golpe que derrubou o governo Allende e instituiu Pinochet como ditador. A decisão prolatada no caso reverberou em todas as demais ações em que leis de anistia foram utilizadas para eximir de responsabilização os agentes de Estado acusados de crimes como sequestro, desaparecimento forçado e assassinato, inclusive no caso “Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”.

desencadeou uma série de protestos que levou milhares de chilenos às ruas. Com o passar dos dias, as demandas dos manifestantes aumentaram e incluíram a elaboração de uma nova Constituição, construída durante o regime democrático e em respeito aos direitos e garantias individuais e sociais. Os protestos conduziram à aprovação de um plebiscito realizado em 25 de outubro de 2020, no qual quase 80% dos chilenos disseram “sim” à elaboração de uma nova Constituição<sup>12</sup>. O resultado de uma eleição em abril de 2021 determinará a composição da Assembleia Constituinte, que terá metade de parlamentares do sexo masculino e metade do sexo feminino. Os eleitores também decidiram no plebiscito que a Constituinte será formada inteiramente por novos membros eleitos, que prescindirão de filiação.

Depois de apresentar os principais mecanismos adotados pela Argentina e Chile voltados à concretização da justiça de transição em seus territórios, a seguir, serão analisados os principais instrumentos normativos sancionados no Brasil visando à implantação da justiça de transição.

### **3.3 Principais instrumentos normativos voltados à justiça de transição no Brasil**

De volta à experiência brasileira, conforme apresentado, o processo de transição para o regime democrático foi acompanhado de perto pelos militares, que não permitiram uma descontinuidade imediata do autoritarismo vigente. Essa condição pode explicar por que nem mesmo a CRFB/88, fundamental para o processo de redemocratização do país ao evidenciar os princípios do Estado Democrático de Direito e fortalecer direitos e garantias fundamentais, se constituiu em um “[...] instrumento capaz de romper com a cultura autoritária impregnada nas instituições estatais durante os vinte e um anos de vigência do estado de exceção” (SILVA FILHO, 2015, p. 242).

Durante os governos de José Sarney (1985-1990), Fernando Collor (1990-1992) e Itamar Franco (1992-1995), pouco se avançou em relação à efetivação da justiça de transição no Brasil. Ademais, Alvim (2016, p. 130) atenta para o fato de que mesmo depois do retorno ao regime democrático, “não houve, inicialmente, uma preocupação acerca da revelação e preservação da verdade e da memória nacionais” e as medidas governamentais em relação à justiça de transição continuaram concentradas no direito à reparação, mormente através do pagamento de indenizações às vítimas e aos seus familiares.

---

<sup>12</sup> PICHEL, Mar. Chile aprova plebiscito histórico: por que é tão polêmica a Constituição que 78% dos chilenos decidiram trocar. **BBC News Mundo**. 26 out. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54689493>>. Acesso em 31 out. 2020.

Destaca-se, contudo, o trabalho investigativo realizado desde o início do processo transicional brasileiro desenvolvido por organizações não-governamentais, militantes em prol dos direitos humanos, ex-perseguidos políticos, familiares de desaparecidos e associações civis, que atuaram em busca da verdade sobre o paradeiro das vítimas da ditadura, resultando em documentos como o livro “Brasil: nunca mais”, lançado em 1985 e o “Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos desde 1964”, publicado pela primeira vez em 1964 e republicado nos anos 1996 e 2008. Somente dez anos depois do fim da ditadura, houve a edição do primeiro instrumento legal no qual o Estado reconheceu sua responsabilidade na repressão operada durante o regime militar.

### 3.3.1 Lei nº 9.140/95 - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

Conhecida como “Lei de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos” ou “Lei dos Desaparecidos”, a Lei nº 9.140/95, sancionada no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), o quarto depois do fim da ditadura, foi o primeiro instrumento normativo que reconheceu a responsabilidade do Estado em relação às pessoas desaparecidas durante a ditadura, conforme redação do art. 1º, *caput*, da referida norma, transcrito a seguir.

Art. 1º São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988<sup>13</sup>, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. (BRASIL, 1995).

Além de representar um primeiro avanço em relação ao direito à verdade e à memória, ao refutar, pelo menos legalmente, as constantes tentativas de esquecimento e negacionismo disseminadas desde a ditadura, a Lei nº 9.140/95 também instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que tem sua competência elencada pelo art. 1º do seu Regimento Interno<sup>14</sup>, transcrito a seguir.

<sup>13</sup> O período inicialmente previsto pela Lei nº 9.140/95 era de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, mas a Lei nº 10.536/02, alterou dispositivos da referida norma ampliando o período para até 05 de outubro de 1988.

<sup>14</sup> Resolução nº 4/20 que aprova o Regimento Interno da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4-de-14-de-janeiro-de-2020-238315255#:~:text=Art.,do%20Anexo%20a%20esta%20Resolu%C3%A7%C3%A3o.&text=2%C2%BA%20A%20CEMDP%20C3%A9%20composta,preside%2C%20com%20voto%20de%20qualidade>>.

Art. 1º A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP, órgão colegiado instituído pela Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, tem por competência:

I. - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a. desaparecidas não relacionadas no Anexo I, da Lei nº 9.140, 04 de dezembro de 1995;

b. que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

c. que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

d. que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

II. - envidar esforços para a localização dos corpos de mortos e desaparecidos políticos no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III. - emitir parecer sobre os requerimentos relativos à indenização que venham a ser formulados por cônjuges de pessoas consideradas desaparecidas políticas, seus companheiros ou companheiras, que foram assim definidos pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, seus descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau.

A CEMDP iniciou seu trabalho em janeiro de 1996, comandada por uma equipe de sete integrantes, sendo um deputado da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, um representante ligado às vítimas da ditadura, um representante das Forças Armadas, um membro do Ministério Público Federal, além de outras três pessoas escolhidas pelo presidente da República, que iniciaram os trabalhos em 8 de janeiro de 1996.

O trabalho desempenhado pela CEMDP enfrentou dois empecilhos principais, o prazo apertado para inspecionar mais de duas décadas de história propositalmente escondida e a dificuldade em acessar os documentos comprobatórios para instruir os processos. Os pesquisadores se aproveitaram de arquivos estaduais, registros municipais, documentos fornecidos por cemitérios e até mesmo dos processos instaurados perante a Justiça Militar, a fim de reunir o máximo de informações possíveis para reconstruir os acontecimentos que levaram ao desaparecimento e à morte das vítimas. Em busca de respostas, os familiares atuaram junto à CEMDP, na esperança de encontrar informações que finalmente lhes permitisse viver o luto. A possibilidade do conhecimento permitiria preencher o vazio deixado pelo não-dito e pelo escondido, posto que “sem notícia, não há fato. Sem corpo, não há morte. Sendo assim, a vivência do luto torna-se impossível” (BAUER, 2017, p. 133).

O resultado dos trabalhos empreendidos pela CEMDP, bem como os desafios que o permearam estão presentes no relatório chamado “Direito à Memória e à Verdade”, editado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República no ano de 2007,

durante o governo Lula (2003-2007). O relatório contou a história de 353 vítimas da ditadura, com base no depoimento de familiares, militantes e grupos de resistência, se consubstanciando em um dos principais esforços para a concretização do direito à memória e à verdade (SILVA FILHO, 2015).

No entanto, apesar de criar a CEMDP e ampliar o mecanismo de indenização às vítimas, rudimentarmente iniciado com a Lei nº 6.683/79, assim como esse instrumento legal, a Lei nº 9.140/95 contribuiu contraditoriamente no que tange à justiça de transição brasileira. É bem verdade que a Lei nº 9.140/95 possibilitou o reconhecimento, pelo Estado, de sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado de 136 pessoas no momento da sua publicação e de centenas de outras pessoas ao longo dos anos. Mas a referida norma utilizou cinicamente os princípios da reconciliação e da pacificação nacional, em seu art. 2º, transcrito abaixo, para justificar a inércia quanto à identificação e à punição dos agentes de Estado envolvidos nos desaparecimentos forçados.

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia (BRASIL, 1995).

McArthur (2012) concorda com o fato de que os ideais de paz e reconciliação costumam se apresentar juntos no discurso da justiça de transição, mas destaca que, no caso específico do Brasil, a aproximação entre pacificação social e superação do passado, tem seguido um percurso, em uma palavra, tortuoso. Isso porque desde a edição da Lei de Anistia, o que se observou por parte do Estado foram tentativas de manutenção da impunidade dos agentes da ditadura às custas do discurso da reconciliação e da pacificação.

Mesmo sendo caracterizada como uma comissão de reparação, a atuação da CEMDP contribuiu na consecução do direito à verdade e à memória, até o momento preteridos pelo governo em prol de medidas voltadas ao direito à reparação. Direito esse que, apesar de constitucionalmente garantido, obteve a regulamentação necessária ao seu pleno exercício apenas com a edição da Lei 10.559/02.

### *3.3.2 Lei nº 10.559/02 - Comissão de Anistia*

A Medida Provisória nº 2.151/01, mais tarde convertida na Lei 10.559/02, além de regulamentar o direito à reparação pecuniária, estabelecendo critérios para sua concessão, também contribuiu com outras medidas voltadas à reparação extrapatrimonial. A Lei 10.559/02

previu em seu art. 1º, a declaração de anistiado político aos indivíduos atingidos por atos de exceção entre 1946 e 1988; assegurou a contagem do tempo de serviço aos anistiados impedidos de exercerem seus ofícios, a continuação de curso superior a partir do período letivo interrompido ou o reconhecimento do diploma obtido fora do país; a reintegração de servidores públicos civis aos seus cargos; bem como a criação da Comissão de Anistia, responsável por examinar os requerimentos formulados com base na Lei.

A Comissão de Anistia, composta pelo Conselho da Comissão de Anistia e pela Coordenação-Geral de Gestão Processual, conforme art. 2º do Regimento Interno da Comissão<sup>15</sup>, tem por finalidade, além do exame dos requerimentos de anistia política, a manutenção do Memorial de Anistia Política do Brasil<sup>16</sup> e a formulação e manutenção de ações e projetos sobre reparação e memória, conforme o art. 1º do Regimento Interno.

A atuação da Comissão de Anistia, contribuiu para uma considerável mudança na concepção da anistia como política de esquecimento, através do processo de resgate de uma memória há muito tempo impedida.

[...] ao exigir a verificação e comprovação da perseguição política sofrida, a lei de anistia acaba suscitando a apresentação de documentos e narrativas que trazem de volta do esquecimento os fatos que haviam sido desprezados pela anistia de 1979. Passa a ser condição para a anistia a comprovação e detalhamento das violências sofridas pelos perseguidos políticos (SILVA FILHO, 2015, p. 74).

Como exemplo do trabalho desempenhado pela Comissão podemos citar as sessões de julgamento dos pedidos de anistia, nas quais os requerentes, não raramente, forneciam preciosos testemunhos devidamente registrados pelos Conselheiros. As Caravanas da Anistia, também desenvolvidas pela Comissão, ajudaram a popularizar o conceito de justiça de transição ao empreender sua atuação visando

[...] resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em especial do período relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo o debate

<sup>15</sup> Portaria nº 376/19 que aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia, disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68938701/do1-2019-03-28-portaria-n-376-de-27-de-marco-de-2019-68938530](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68938701/do1-2019-03-28-portaria-n-376-de-27-de-marco-de-2019-68938530)>.

<sup>16</sup> O Memorial da Anistia Política teve sua construção iniciada em 2009, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, como um dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante à CIDH na seara do caso “Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”. Contudo, em agosto do ano passado, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, responsável pela Comissão de Anistia afirmou que pretendia continuar com a construção do Memorial, alegando falta de recursos e que a Comissão tinha “uma tarefa mais importante e primordial: dar resposta aos mais de 7.000 requerimentos [de anistia]”. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/memorial-da-anistia-que-ja-custou-r-28-mi-sera-cancelado-diz-damares/>>.

junto à sociedade civil em torno dos temas da anistia política, da democracia e da justiça de transição (ABRÃO *et al*, 2009, p. 4).

Durante as sessões públicas itinerantes, organizadas em espaços amplos como universidades e, às vezes, nos locais onde de fato ocorreram violações de direitos fundamentais durante a ditadura, os Conselheiros examinavam os pedidos de anistia aos olhos do público presente, possibilitando o conhecimento e a disseminação de informações sobre o regime militar. As mais de 90 Caravanas realizadas por todo o país permitiram a ampla exposição do testemunho de pessoas cuja fala foi impedida e cuja versão dos fatos destoa daquela registrada nos arquivos oficiais.

O espaço para a escuta, propiciado pela Comissão, proporcionou o fortalecimento do elo entre a memória e a história, contribuindo no processo de restauração individual e coletiva. Isso não significa, contudo, que a mudança verificada com a atuação da Comissão de Anistia, ao direcionar seu trabalho à concretização do direito à verdade e à memória, implica na substituição de uma memória oficial por outra, mas no reconhecimento da existência e da importância de outras narrativas silenciadas por anos a fio.

“A partir de 2007, a Comissão de Anistia passou a formalmente ‘pedir desculpas oficiais’ pelos erros cometidos pelo Estado consubstanciado no ato declaratório de anistia política” (ABRÃO; TORELLY, 2011b, p. 222). Ainda durante o governo Lula, houve a implantação de medidas voltadas à reparação simbólica, como o projeto “Direito à Memória e à Verdade”, mediante o registro oficial das mortes e desaparecimentos e o projeto “Marcas da Memória”, com diversas ações de protagonismo conjunto com a sociedade civil, além da formulação de dois Projetos de Lei de grande importância, o primeiro, o PL nº 41/10 para regulamentar o direito de acesso à informação pública e o segundo, o PL nº 7.376/10, com a proposta da criação de uma Comissão Nacional da Verdade.

Analisando o processo transicional brasileiro a partir da edição da Lei nº 9.140/95 e da Lei nº 10.559/02, percebe-se o fortalecimento do direito à verdade e, conseqüentemente, à memória, a partir do irrompimento de histórias de violações que por muito tempo não encontraram o cenário adequado para vir à tona, mas que graças ao trabalho promovido pela CEMDP e pela Comissão de Anistia foram documentados oficialmente, permitindo a judicialização de demandas e produzindo conseqüências positivas para o direito à justiça.

### 3.3.3 Lei nº 12.528/11 - Comissão Nacional da Verdade

Em meio ao debate político e jurídico sobre o caminho percorrido pela justiça de transição no Brasil, como uma das providências que o país precisou tomar depois da condenação advinda em sentença da CIDH no caso “Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil” e a partir de uma das medidas recomendadas no bojo do Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) ocorre a sanção da Lei nº 12.528/11, pela então presidente Dilma Rousseff (2011-2016), que cria a Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Segundo Bauer (2017, p. 32) “a partir dos anos 2000, houve uma mudança qualitativa no panorama internacional de elaboração de políticas de memória, fortalecendo o discurso sobre os direitos humanos”. Nesse ínterim, destaca-se a instalação da “Comissão Valech” em 2003, no Chile, fim de continuar o trabalho iniciado pela primeira comissão da verdade criada em 1991 e a anulação dos indultos que impediam a responsabilização penal de militares e civis ligados à ditadura, na Argentina. O Brasil, em dissonância com os parâmetros adotados por outros países sul-americanos, se tornou o último da região a instalar uma comissão da verdade para apurar as circunstâncias das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar.

Criada quase trinta anos depois do final da ditadura, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) é chamada por McArthur (2012, p. 101) de a “mais atual iniciativa do Estado brasileiro com vistas a efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”, conforme o art. 1º da Lei nº 12.528/11, transcrito a seguir.

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>17</sup>, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (BRASIL, 2011).

O art. 2º da Lei nº 12.528/11, elencou critérios ligados à idoneidade, conduta ética e defesa à democracia e aos direitos humanos para orientar a escolha dos sete membros para compor a CNV pela presidente Dilma Rousseff, que depois de seis meses de análise minuciosa,

---

<sup>17</sup> O período foi de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, mesmo espaço temporal definido constitucionalmente para a Comissão de Anistia.

indicou os nomes. Instituída em 16 de maio de 2012, a CNV inicialmente teria o prazo de dois anos para realizar seu trabalho, contudo, seu prazo de atuação se estendeu até o dia 16 de dezembro de 2014.

Dentre os objetivos da CNV, condensados no art. 3º da Lei nº 12.528/11, estavam o esclarecimento das circunstâncias e a verificação do contexto nos quais ocorreram as graves violações de direitos humanos, principalmente no que toca aos casos de tortura, complementando o trabalho iniciado pela CEMDP, que já havia reconhecido mortos e desaparecidos políticos e pela Comissão de Anistia, que identificara as formas de perseguição política utilizadas pelo Estado, mas que ainda não haviam circunstanciado denúncias de tortura; a identificação dos espaços utilizados pelo regime militar para o cometimento de violações de direitos humanos; o encaminhamento de todas as informações obtidas aos órgãos responsáveis pela localização dos restos mortais das vítimas; a recomendação da implementação de medidas e políticas públicas de não-repetição e a promoção de uma reconstrução histórica sobre as graves violações aos direitos humanos.

O trabalho da CNV não se ocupou em esclarecer detalhadamente os casos de graves violações de direitos humanos, mas de traçar um panorama geral da repressão e do autoritarismo estatal, além de contribuir para a reconstrução de determinados acontecimentos, os quais haviam sido documentadas de forma intencionalmente diferente do modo como haviam ocorrido, por agentes da repressão (ALVIM, 2016).

De modo a aprimorar sua atuação, a CNV descentralizou o processo investigatório e criou treze grupos de trabalho, coordenados por membros do colegiado, que gozavam de autonomia para dedicar-se especificamente a assuntos como, por exemplo, ditadura e gênero, “Araguaia”, estrutura de repressão, mortos e desaparecidos políticos, graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas e “Operação Condor”.

No processo para atingir sua finalidade, a CNV colheu 1.121 depoimentos, sendo 132 deles de ex-agentes do Estado e realizou oitenta audiências e sessões públicas em vinte estados da federação, muitas vezes em parceria com outras comissões da verdade criadas nos âmbitos estadual e municipal. Ao se consubstanciar em uma política de memória, as ações empreendidas pela CNV destacaram a importância do testemunho das vítimas da repressão, como uma forma terapêutica de lidar com o confronto interno entre o esquecimento dos horrores vividos, a fim de eliminar a dor e o sofrimento, e a lembrança e externalização dos acontecimentos, como forma de materializar o ocorrido.

No entanto, a CNV enfrentou reações contrárias ao longo de sua atuação. Bauer (2017), destaca que durante as audiências públicas realizadas pela CNV, percebeu-se uma série de

discursos negacionistas e revisionistas por parte de ex-agentes de Estado, os quais foram possibilitados pela existência de uma “comunidade de memórias”. Isto é, os emissores desses discursos compartilham uma memória sobre a ditadura que lhes permite articular narrativas de cunho revisionista a partir da negação, idealização e distorção de fatos históricos. Dentre as falas verificadas estão a de que o Golpe de 1964 foi “necessário” para reestabelecer a democracia ameaçada pelo comunismo ou a de que os “excessos” no trato com os opositores da ditadura foram cometidos “por uma minoria”. De acordo com Pereira (2015 apud Bauer, 2017, p. 41) o objetivo desses discursos seria “uma absolvição ou desresponsabilização por ações criminosas”.

Apesar do logo período decorrido desde o final da ditadura militar brasileira até a criação da CNV, fator extremamente prejudicial à atuação da Comissão, o apoio das pesquisas anteriormente efetuadas pela CEMDP e pela Comissão de Anistia, foi de grande importância para o desenvolvimento do trabalho realizado pela CNV, não somente no que tange à concretização do direito à verdade, mas principalmente ao que diz respeito ao direito à memória, por tanto tempo relegado pelos mecanismos transicionais adotados pelo Brasil.

No último ano de exercício, a CNV publicou oito relatórios preliminares de pesquisa, antes de apresentar seu Relatório Final de quase 2.000 mil páginas, agrupadas em três volumes, em dezembro de 2014. Além disso, elaborou vinte e nove recomendações, dentre as quais estão a punição de agentes públicos, a proibição das comemorações do golpe militar de 1964, a criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura, a garantia de atendimento às vítimas de abusos de direitos humanos, a manutenção dos trabalhos da CNV e a preservação da memória. Como conclusões oficializadas pela CNV podemos citar a constatação da ocorrência sistemática de graves violações de direitos humanos aparelhada pelo Estado no período de 1946 a 1985, acentuada no período da ditadura e a identificação da continuidade da violência estatal nos dias de hoje, voltadas a uma cor e a um endereço certos.

Ademais, é preciso destacar que em nome da “governabilidade”, o trabalho produzido no âmbito da CNV e das duas outras comissões anteriormente instaladas, não foi utilizado para levar a julgamento os responsáveis pelos crimes perpetrados durante a ditadura militar brasileira, impedindo, de fato, a reconciliação nacional prevista como finalidade da CNV. Moraes (2014) destaca que mesmo com o retorno do regime democrático, a existência de uma “política de alianças” entre militares, partidos clientelistas e grupos ruralistas, trava a completa redemocratização do país.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante tudo o que foi exposto, percebe-se que a proposta de uma abertura “lenta, gradual e segura” durante o governo Geisel em 1974, não tinha intenção de efetivamente preparar o Brasil para a transição democrática, mas de criar condições propícias para que o regime militar pudesse se prolongar ao máximo, evidenciando que a transição democrática brasileira foi gradual e começou de cima, permitindo uma pequena mobilização cívica e partidária.

A Lei nº 6.683/79, editada em plena ditadura, marcou o início de uma lenta e gradual redemocratização do país como pretendia o regime militar que, para garantir o controle sobre a transição, aproveitou-se de dois mecanismos-chave: os impactos positivos do chamado “milagre econômico” e a formação de um discurso do medo, que caracterizava como “subversivos” e “terroristas”, os opositores do regime militar.

A Lei de Anistia apresentou contornos contrastantes, pois ao mesmo tempo em que permitiu a volta dos exilados e promoveu maior liberdade política, representou um apelo ao esquecimento do passado, tendo em vista que não determinou a investigação do paradeiro dos desaparecidos políticos e uma autoanistia para os agentes da ditadura, já que impediu a responsabilização pelos crimes cometidos durante a repressão. E mais, em sentido contrário aos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil, que classificam os crimes contra a humanidade como imprescritíveis e preceituam que a existência de leis de anistia não pode ser óbice à responsabilização estatal, o STF, órgão de jurisdição superior, no âmbito do julgamento da ADPF nº 153 em 2010, se utilizou de argumentos pífios para se esquivar da discussão sobre o alcance da Lei nº 6.683/79 e indeferiu o pedido revisão da norma.

Na contramão da experiência brasileira estão outros países sul-americanos como Argentina e Chile, destacando o fato desse último ter vivenciado uma transição democrática em contexto similar ao Brasil. Conforme visto, os primeiros presidentes pós-ditadura, tanto na Argentina quanto no Chile, nos primeiros meses de suas gestões, tomaram medidas visando à anulação de leis e decretos sancionados durante o regime militar, que impediam a responsabilização dos agentes de Estado e à criação de órgãos para investigar os crimes perpetrados pelo Estado no período ditatorial. Salienta-se ainda a existência, nesses países, de processos penais e condenações de agentes de Estado pela prática de crimes contra a humanidade durante a ditadura, com destaque para a responsabilização penal dos generais Pinochet e Videla, pertencentes ao mais alto escalão de comando do regime militar do Chile e da Argentina, respectivamente.

No Brasil, o fato de não ter havido um efetivo rompimento com o regime ditatorial, mas uma passagem condicionada e fiscalizada de perto pelos militares, impediu que mecanismos típicos da justiça de transição pudessem ser implantados imediatamente após o fim da ditadura, contribuindo para a não formação de uma justiça transicional articulada, robusta e eficaz. Verifica-se, no nosso caso, a implantação tardia e espaçada de medidas transicionais, com priorização de mecanismos reparatórios de cunho patrimonial, desde o início do processo transicional; a demora na criação de políticas voltadas ao direito à verdade e à memória e a completa ausência de condenações penais aos agentes da ditadura envolvidos em crimes como torturas, desaparecimentos forçados e execuções.

Tais características do período transicional brasileiro alimentaram uma memória coletiva sobre esse período de tempo, construída segundo Silva Filho (2015, p. 63) a partir do “esquecimento imposto pela anistia de 1979”, e prepararam o caminho para que décadas depois do fim da ditadura, emergisse uma série de discursos propagados por figuras públicas de grande relevância, baseados no revisionismo e no negacionismo, os quais não apenas justificam, mas exaltam o regime militar, representando um risco para a jovem democracia brasileira.

Observa-se nos últimos anos, principalmente a partir da última campanha presidencial, em 2018, a propagação de diversos discursos favoráveis à ditadura. São falas advindas de políticos e ocupantes de cargos públicos em geral, que, ora negam, ora questionam as violações cometidas pelos agentes de Estado durante o regime militar.

Em julho de 2018, o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), filho do atual presidente da República, Jair Bolsonaro, durante uma palestra em um curso preparatório para a seleção da Polícia Federal, ao ser questionado sobre a possibilidade do STF impugnar a candidatura de seu pai, algo que não poderia ocorrer, tendo em vista que a competência para examinar esse tipo de demanda é do Tribunal Superior Eleitoral, o deputado Eduardo Bolsonaro disse que não achava improvável a tentativa de impugnação e completou,

será que eles vão ter essa força mesmo? Pessoal até brinca lá, cara, se quiser fechar o STF sabe o que você faz? Você não manda nem um jipe, cara, manda um soldado e um cabo. [...] O que que é o STF, cara? Tipo, tira o poder da caneta de um ministro do STF, que que ele é na rua?<sup>18</sup>

Pouco depois, o deputado pediu desculpas em sua conta em uma rede social e disse que nunca defendeu o fechamento do STF. A declaração do deputado provocou reações de vários

---

<sup>18</sup> EM vídeo, filho de Bolsonaro diz que para fechar o STF basta 'um soldado e um cabo'. **G1**, Brasília, 21 outubro 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/21/em-video-filho-de-bolsonaro-diz-que-para-fechar-o-stf-basta-um-soldado-e-um-cabo.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2020.

ministros do STF<sup>19</sup>, o então presidente da Corte, Dias Toffoli disse que “o Supremo Tribunal Federal é uma instituição centenária e essencial ao Estado Democrático de Direito” e que “atacar o Poder Judiciário é atacar a Democracia”. O ministro Celso de Mello, por sua vez, caracterizou a fala como “inconsequente e golpista” e o ministro Marco Aurélio chamou atenção para os “tempos sombrios” vivenciados pelo Brasil.

Outro filho do presidente Bolsonaro, Carlos Bolsonaro, vereador pelo PSC à época, se pronunciou cogitando a possibilidade de uma suposta transformação desejada pelo Brasil ocorrer por outra via que não a democrática. O vereador publicou em sua conta em uma rede social, em setembro de 2019,

por vias democráticas a transformação que o Brasil quer não acontecerá na velocidade que almejamos... e se isso acontecer. Só vejo todo dia a roda girando em torno do próprio eixo e os que sempre nos dominaram continuam nos dominando de jeitos diferentes!<sup>20</sup>

Depois de ser criticado, Carlos Bolsonaro excluiu a publicação.

Em entrevista à jornalista Leda Nagle, em outubro de 2019, Eduardo Bolsonaro fez referência a um dos maiores símbolos do autoritarismo durante a ditadura brasileira. Quando questionado sobre as manifestações populares no Chile, desencadeadas pelo aumento na tarifa do metrô, disse “se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta. E uma resposta pode ser via um novo AI – 5, pode ser via uma legislação aprovada através de um plebiscito como ocorreu na Itália. Alguma resposta vai ter que ser dada”<sup>21</sup>.

Sobre a fala do deputado, Augusto Heleno, ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência disse “se ele falou, tem de estudar como vai fazer, como vai conduzir”<sup>22</sup>. Alguns dias depois, o ministro voltou atrás e disse ser impossível a adoção de “autoritarismos e exorbitâncias” pelo governo Bolsonaro. Também ao comentar os protestos realizados no Chile, o ministro da Economia, Paulo Guedes, durante uma entrevista coletiva

<sup>19</sup> TOFFOLI, Moraes e Celso de Mello reagem à fala de Eduardo Bolsonaro sobre fechamento do STF. **G1**, Brasília e São Paulo, 22 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/22/celso-de-mello-e-alexandre-de-moraes-reagem-a-fala-de-eduardo-bolsonaro-sobre-fechamento-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>20</sup> CARLOS Bolsonaro diz que a democracia atrapalha o crescimento do país. **Catraca Livre**. 11 set. 2019. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/carlos-bolsonaro-diz-que-a-democracia-atrapalha-o-crescimento-do-pais/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>21</sup> EDUARDO diz que AI-5 pode ser resposta à radicalização da esquerda. **Catraca Livre**. 31 out. 2019. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/eduardo-diz-que-ai-5-pode-ser-resposta-a-radicalizacao-da-esquerda/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>22</sup> GENERAL Heleno não descarta AI-5: “Tem de estudar como vai fazer”. **Carta Capital**. 31 out. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/general-heleno-nao-descarta-ai-5-tem-de-estudar-como-vai-fazer/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

em Washington DC, pediu para que ninguém se assustasse caso alguém pedisse o AI-5. “Já não aconteceu uma vez? Ou foi diferente?”<sup>23</sup>, disse o ministro.

O quinto Ato Institucional, emitido em 13 de dezembro de 1968 durante o governo do general Costa e Silva, representou o ápice da repressão militar e dentre suas determinações estava o fechamento do Congresso Nacional.

No entanto, o pronunciamento talvez mais emblemático sobre a ditadura tenha advindo do presidente Bolsonaro, à época, deputado federal, que durante a votação no plenário da Câmara dos Deputados pelo *impeachment* da então presidente da República Dilma Rousseff, saudou o coronel Carlos Brilhante Ustra. Em seu pronunciamento, Bolsonaro disse<sup>24</sup> “[...] pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o terror de Dilma Rousseff, pelas Forças Armadas, por um Brasil acima de tudo, por Deus acima de todos”.

Brilhante Ustra chefiou o DOI-CODI do II Exército entre os anos de 1970 e 1974, considerado um dos maiores centros de repressão da ditadura, e foi o único militar a ser reconhecido como torturador pela Justiça brasileira.

O episódio rendeu uma representação contra Bolsonaro no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. O parecer do PV (Partido Verde), relator do processo, alegou que Bolsonaro fez apologia à tortura, crime previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro. O Conselho, contudo, se posicionou contra a relatoria por 11 votos a 1, alegando “falta de justa causa e ausência de tipicidade de conduta”<sup>25</sup>. Durante reunião do Conselho para apurar a suposta falta de decoro parlamentar, Bolsonaro chamou Ustra de “herói nacional”. Desde que assumiu a presidência do país, Bolsonaro fez declarações simpatizantes à ditadura em diversas ocasiões, inclusive se referindo ao Golpe de 64 como “dia da liberdade”<sup>26</sup> e comparecendo em manifestações com pedidos de intervenção militar<sup>27</sup>.

A aparente “simpatia” pela ditadura demonstrada por vários ocupantes de cargos públicos, inclusive pelo próprio presidente da República, vem estimulando reações semelhantes

<sup>23</sup> PAULO Guedes sobre AI-5: ‘Não se assustem se alguém pedir’. **Catraca Livre**. 28 nov. 2019. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/paulo-guedes-sobre-ai-5-nao-se-assustem-se-alguem-pedir/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>24</sup> BOLSONARO, Ustra e a naturalização da barbárie. **Revista Cult**. 07 nov. 2019. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/bolsonaro-ustra-e-a-naturalizacao-da-barbarie/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>25</sup> CONSELHO de Ética rejeita processo contra Bolsonaro por citar Brilhante Ustra. **Agência Câmara de Notícias**. 09 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/502095-conselho-de-etica-rejeita-processo-contrabolsonaro-por-citar-brilhante-ustra/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>26</sup> COLETTA, Ricardo Della. Bolsonaro se refere a aniversário do golpe de 64 como ‘dia da liberdade’. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-se-refere-a-aniversario-do-golpe-de-64-como-dia-da-liberdade.shtml>>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>27</sup> BOLSONARO discursa em Brasília para manifestantes que pediam intervenção militar. **G1**. 19 abr. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-manifestacao-em-brasilia-que-defendeu-intervencao-militar.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2020.

da população civil. Por outro lado, Silva Filho (2015, p. 57) esclarece que “parte expressiva da opinião pública, incluindo principalmente os mais jovens, sabe pouco sobre esse período repressivo”. Por meio do resgate dos principais acontecimentos durante a ditadura brasileira e da caracterização do período transicional do país, percebe-se que não houve o desenvolvimento e a execução de uma justiça de transição robusta o suficiente para criar mecanismos direcionados à consecução dos direitos transicionais, resultando em uma democracia onde discursos com traços autoritários ainda estão presentes, são tolerados e apoiados por parte considerável da população civil e provêm, inclusive, do presidente da nação.

Sendo assim, a partir da constatação de Weichert (2018, p. 52), de que “[...] quanto mais intenso e profundo for o processo de justiça de transição, melhores frutos serão colhidos na consolidação democrática”, conclui-se justamente pela necessidade da discussão pública sobre esse passado ditatorial e da exposição de suas práticas nefastas, perpetradas tanto durante os vinte e um anos de duração do regime militar, quanto por estratégias posteriores de invisibilização da permanência do pensamento autoritário nas instituições sociais e legais em pleno regime democrático. Discussão essa que poderia proporcionar as condições de uma superação mais profunda dessas páginas amargas de nosso passado recente, através da construção de uma consciência histórica e social crítica, humanista, fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, e não pelas simples vias do esquecimento e do silenciamento – estas já mostraram a sua completa falência, pois foram responsáveis, dentre outras coisas, pelo recrudescimento tão rápido do discurso autoritário às hostes do poder político.

Discurso que, diferentemente do que se pensava, nem nasceu com a ditadura, nem morreu com ela, sendo latente na sociedade brasileira por todas essas décadas e encontrando, vez por outra, grandes vetores de sua disseminação, representando o maior perigo às conquistas civilizatórias da democracia brasileira, dentre elas, os direitos e as garantias fundamentais, fixados na Constituição de 1988. Perigo que, entretanto, não se encontra apenas em Brasília, nos cargos de gestão política que governam e comandam os rumos do Brasil. O perigo, de fato, está logo ali na esquina.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça**. In: COMISSÃO DE ANISTIA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; OXFORD UNIVERSITY, LATIN AMERICA CENTRE. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília e Oxford, 2011, p. 18-31 Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11\\_oxford\\_completo\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça**. In: COMISSÃO DE ANISTIA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; OXFORD UNIVERSITY, LATIN AMERICA CENTRE. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília e Oxford, 2011, p. 212-248 Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11\\_oxford\\_completo\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020

ABRÃO, Paulo. *et. al.* **Educação e Anistia Política: Ideias e Práticas emancipatórias para a construção da memória, da reparação e da verdade no Brasil**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa *et. (orgs.)*. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 60-87. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/87245/1/Repressao%20e%20Memoria%20Politica%20no%20Contexto%20Ibero-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ABRÃO, Paulo. *et. al.* **Justiça de Transição no Brasil: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça**. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009, p. 12-24. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ALVIM, Rafael da Silva. **Direitos fundamentais à verdade e à memória na transição brasileira: o papel da Comissão Nacional da Verdade**. Boletim Científico ESMPU. Brasília, a. 15, n. 47, p. 115-148. 2016. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/direitos-fundamentais-a-verdade-e-a-memoria-na-transicao-brasileira-o-papel-da-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em: 15 out. 2020.

AMORIM, Felipe. **Morre coronel Ustra, ex-chefe do DOI-Codi durante a ditadura**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/10/15/morre-coronel-ustra.htm>>. Acesso em: 15 set. 2020.

ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis (org.). **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. 48 p.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; MIALHE, Jorge Luís. **Lei de Anistia**: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. *Revista de Informação Legislativa*, v. 49, n. 194, p. 23-40, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/124606>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. As disposições constitucionais transitórias. In: \_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 309-320.

BAUER, Caroline Silveira. **Como será o passado?: História, Historiadores e Comissão Nacional da Verdade**. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2017.

BRASIL. Arquivo S. **Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para redemocratização**: Agência Senado, *Jornal do Senado*. resp. Ricardo Westin. ano 25. n. 5154. 05 ago. 2019. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/560195>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Direito à memória e à verdade. In: \_\_\_\_\_. **Direito à memória e à verdade**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos Brasília: SEDH, 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Relator: Min. Eros Grau. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. 28 ago. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm). Acesso em: 17 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. 04 dez.

1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. 30 nov. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BECHARA, Gabriela Natacha; FRANZOI, Juliana Borinelli. **Algumas considerações acerca do movimento pela Lei de Anistia e sua relação com a justiça de transição no Brasil.** XXIII Encontro Nacional do CONPEDI: “A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. João Pessoa – PB. 2014, fls. 254-272. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4e996f75bdf4c28>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BITAR, Sergio; LOWENTHAL, Abraham F. **Transições democráticas:** ensinamentos dos líderes políticos. São Paulo: Contexto, 2019. 432 p.

CALIL, Gilberto Grassi. Elio Gaspari e a ditadura brasileira: uma interpretação revisionista. *In: In: SENA JÚNIOR, Carlos Zacarias de et al (org.). Contribuição à crítica da historiografia revisionista.* Rio de Janeiro: Consequência, 2017, p. 79-112.

CARDOSO, Lucileide Costa. **Os discursos de celebração da ‘Revolução de 1964’.** Rev. Bras. Hist. [online]. 2011, vol.31, n.62, pp.117-140. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882011000200008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882011000200008&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CARMO, Marcia. Justiça argentina anula indulto a ex-líder da ditadura. **BBC BRASIL.com,** Brasília, 13 jul. 2007. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/07/070713\\_argentina\\_riverosrg](https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/07/070713_argentina_riverosrg)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; LOPES, Ana Maria D’Avila. **Reflexões sobre a justiça transicional argentina.** XXIII Encontro Nacional do CONPEDI: “A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. João Pessoa – PB. 2014, fls. 392-406. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3a9ba4512b476412>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

DALENOGARE NETO, W. **A redemocratização chilena**: entre a constituição e a memória. *Revista Latino-Americana de História*, v. 6, p. 60-75, 2017. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:q3k4DiJQJo8J:https://dialnet.uniri-oja.es/descarga/articulo/6238547.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

FICO, Carlos. **Além do Golpe**: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2004.

GRECO, Heloisa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. 2009. 456 f. [Tese de Doutorado] – Curso de Pós-Graduação das Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VGRO-5SKS2D/1/tese.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Uma Análise sobre a Transição da Ditadura Militar para a Democracia no Chile. In: **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Minas gerais, v.1, n.2, p. 82-105, jul/dez 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/322620314\\_Uma\\_Analise\\_Sobre\\_a\\_Transicao\\_da\\_Ditadura\\_Militar\\_Para\\_a\\_Democracia\\_No\\_Chile](https://www.researchgate.net/publication/322620314_Uma_Analise_Sobre_a_Transicao_da_Ditadura_Militar_Para_a_Democracia_No_Chile)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional**: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 41, n. 164 (2004), p. 157-178. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 25 out. 2020.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista anistia política e justiça de transição**. n. 7 (jan./jun. 2012). Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fmb0h62fp38J:www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; SANTOS, Fabiana de Almeida Maia. **STF e a proteção dos direitos humanos no Brasil**: uma análise da ADPF 153 e do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). XXIII Encontro Nacional do CONPEDI: “A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. João Pessoa – PB. 2014, fls. 515 - 529. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cae6b5d089d0b287>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

MORAES, Mário Sérgio de. **50 anos construindo a democracia**: do golpe de 64 à Comissão Nacional da Verdade. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 888 p.

PANIAGO, Flávia Cristina. **A instauração da ditadura militar no Chile**: os documentos do Centro de Informações Exteriores - CIEEX (1970 - 1973) e o posicionamento brasileiro. 2016. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/19206/1/2016\\_FlaviaCristinaPaniago.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/19206/1/2016_FlaviaCristinaPaniago.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2020.

PEREIRA, Valter; MARVILLA, Miguel (Org.) **Ditaduras não são eternas**: memórias da resistência ao golpe de 64, no Espírito Santo. Textos de Ana Gabrecht; Valter Pires Pereira, Uber José de Oliveira. Vitória: Flor&Cultura. Assembléia Legislativa do Espírito Santo, 2005.

PRITTWITZ, Cornelius... [et al.]; MARTINS, Antonio... [et al.]. **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015. 282 p.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. BENEDETTI, Ivone G. [Trad.]. São Paulo: Martins Fontes, 2008, vol. I.perei

SANTOS, Eric Assis dos. **A Transição à Democracia no Chile**: Rupturas e Continuidades do Projeto Ditatorial 1980-1990. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História. Niterói, 2014.

SENA JÚNIOR, Carlos Zacarias de. “A ‘boa memória’: algumas questões sobre revisionismo na historiografia brasileira contemporânea”. In: SENNA JÚNIOR, Carlos Zacarias de *et al* (org.). **Contribuição à crítica da historiografia revisionista**. Rio de Janeiro: Consequência, 2017, p. 41-77.

SILVA, Lucas da. As consequências das violações os Direitos Fundamentais durante a Ditadura Militar. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 2, n. 3, p. 84-107. 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/579>> . Acesso em: 25 mai. 2020.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição**: da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. 318 p.

TARTUCE, Flávio. **STJ reconhece responsabilidade civil do Coronel Ustra por torturas praticadas na ditadura militar.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/156580775/stj-reconhece-responsabilidade-civil-do-coronel-ustra-por-torturas-praticadas-na-ditadura-militar>>. Acesso em: 20 out. 2020.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix. (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 47-71. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

VIZER, Eduardo Andres. **Representações sociais da ditadura, da democracia e da memória: o caso argentino.** Revista Anistia Política e Justiça de Transição, v. 1, p. 280-289, 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2011revistaanistia04.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Apontamentos sobre justiça de transição.** In: BRASIL, *et. al.* Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas, v. 4, p. 44-70. Brasília: MPF, 2018.